



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 6/2015:

Cria o Sistema de Informação de Crédito de Gestão Privada.

Lei n.º 7/2015:

Altera e republica a Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro, que aprova a Lei Orgânica da Jurisdição Administrativa.

Lei n.º 8/2015:

Altera e republica a Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto, que aprova a Lei da Organização, Funcionamento e Processo da Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/2015

de 6 de Outubro

Havendo necessidade de estabelecer o quadro legal que disciplina a constituição e funcionamento de entidades que prestam serviços de gestão de informações de crédito e de pagamento ao abrigo do n.º 1 do artigo 179, da Constituição, a Assembleia da República, determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO I

(Objecto)

1. A presente Lei cria o Sistema de Informação de Crédito de Gestão Privada em Moçambique e estabelece as normas do seu funcionamento.

2. O sistema referido no n.º 1 do presente artigo é composto pelo conjunto de centrais de informação de crédito de gestão privada, seus processos operacionais, provedores de dados, assinantes e clientes.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

A presente Lei aplica-se às centrais de informação de crédito, provedores de dados, assinantes e clientes.

ARTIGO 3

(Definições)

As definições dos termos usados na presente Lei constam do Glossário em anexo, que dela faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Licenciamento

ARTIGO 4

(Obrigatoriedade de licenciamento)

1. A constituição de centrais de informação de crédito está sujeita ao licenciamento prévio do Banco de Moçambique.
2. A licença concedida pelo Banco de Moçambique é intransmissível e inegociável.

ARTIGO 5

(Pedido de licença)

1. O pedido de licença deve ser acompanhado de documentos que comprovem:

- a) a idoneidade dos proponentes;
- b) a capacidade financeira dos proponentes, para garantir a estabilidade da Central de Informação de Crédito;
- c) a viabilidade do projecto.

2. O Regulamento da Lei especifica a informação, os documentos e os procedimentos necessários para a instrução do pedido de licença.

ARTIGO 6

(Caducidade da licença)

A licença caduca se:

- a) a instituição não for constituída no prazo de seis meses a contar da data da autorização;
- b) a instituição não iniciar a actividade no prazo de doze meses a contar da data da autorização;
- c) os requerentes a ela expressamente renunciarem antes do início da actividade.

2. A organização, a composição e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa são regulados por lei.

ARTIGO 74

(Competência do Governo)

Compete ao Governo assegurar a implantação de secções sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, apresentada pelo Ministro que superintende a área da Justiça.

ARTIGO 75

(Responsabilidade do Governo)

Cabe ao Governo assegurar as condições organizativas, materiais, financeiras e de recursos humanos, para a implementação da presente Lei.

ARTIGO 76

(Tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo)

Enquanto não entrarem em funcionamento os tribunais administrativos provinciais e o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, as suas competências são exercidas pelo Tribunal Administrativo.

ARTIGO 77

(Jurisdição provisória)

Transitoriamente, enquanto não funcionarem todos os tribunais administrativos provinciais e o tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, ou, a qualquer momento, verificando-se interesse ou interesses relevantes por parte da Administração Pública, a jurisdição territorial de um tribunal administrativo pode abranger mais do que uma província.

ARTIGO 78

(Tribunais fiscais e tribunais aduaneiros de primeira instância)

Enquanto não vigorar nova legislação sobre o contencioso fiscal e aduaneiro, mantêm-se as disposições em vigor sobre as respectivas matérias, incluindo o funcionamento dos tribunais em primeira instância.

ARTIGO 79

(Legislação)

A presente Lei é complementada, no prazo de dois anos, a contar da data da sua publicação, pela actualização do regime processual administrativo, fiscal e aduaneiro, pelo regime relativo à declaração de ilegalidade quanto à aplicação de normas regulamentares emitidas pela Administração Pública, pela actualização das normas sobre as custas judiciais, e do regime jurídico concernente ao Estatuto dos Juízes administrativos, fiscais e aduaneiros e ao funcionamento das secretarias, cartórios e outros serviços da jurisdição administrativa.

Lei n.º 8/2015

de 6 de Outubro

Havendo necessidade de proceder a revisão da Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto, visando adequá-la a realidade actual e ao processo de elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, ao abrigo do disposto no artigo 231, conjugado

com o n.º 1, do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração à Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto)

São alterados os artigos 1, 4, 5, 6, 7, 13, 14 a 138 da Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto, e passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 1

(Objecto)

1. A presente Lei aplica-se à organização, funcionamento e processo da Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo.

2. A presente Lei aplica-se igualmente ao processo de fisco-lização prévia, através do Visto, nos tribunais administrativos provinciais e no Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo.

ARTIGO 4

(Colaboração de outras entidades)

1. (...)

2. O Tribunal Administrativo pode determinar a requisição de serviços de inspecção e auditoria aos órgãos de controlo interno.

2. A. Excepcionalmente, sempre que necessário, o Tribunal Administrativo pode recorrer à contratação de empresas especializadas para realização de inspecção e auditoria, quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio do Tribunal.

3. As entidades públicas devem comunicar ao Tribunal Administrativo, aos Tribunais Administrativos Provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, as irregularidades de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, sempre que a apreciação das mesmas caiba no âmbito das respectivas atribuições e competências.

ARTIGO 5

(Princípio do contraditório)

O Tribunal Administrativo confere o direito de audição prévia e de defesa aos responsáveis pelas contas e aos eventuais suspeitos de infracções financeiras, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

ARTIGO 6

(Publicidade das decisões)

1. (...)

2. (...)

3. As decisões a que se refere o número anterior são publicadas no *Boletim da República*.

4. As decisões a que se refere o n.º 2, são também publicadas no sítio de *Internet* do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 7

(Estrutura, composição e quorum)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. A Secção das Contas Públicas funciona em formações jurisdicionais, integrada por três juízes, para decisão sobre o Visto, nos casos referidos no artigo 36.

ARTIGO 13

(Aplicabilidade de normas aos tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo)

É aplicável aos tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, com as necessárias adaptações, o regime dos n.ºs 2 e 4 do artigo 7 e dos artigos 8, 9 e 10.

ARTIGO 14

(Competência)

1. Compete ao Tribunal Administrativo:

- a) dar parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) fiscalizar, previamente, de modo sistemático, a legalidade e a cobertura orçamental dos actos e contratos de que resulte receita ou despesa para alguma das entidades expressamente reservadas por lei como sendo da competência do Tribunal Administrativo;
- c) fiscalizar, sucessiva ou concomitantemente, as entidades definidas por lei e julgar as respectivas contas;
- d) fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros externos, nomeadamente através de empréstimos, subsídios, avales e donativos;
- e) aprovar relatórios da verificação externa de contas e de auditorias;
- f) ordenar reposições de recursos irregularmente utilizados;
- g) aplicar multas aos responsáveis das quantias em falta;
- h) efectivar, reduzir ou relevar a responsabilidade financeira decorrente de infracções financeiras, contabilísticas e administrativas.

2. No parecer sobre a Conta Geral do Estado o Tribunal Administrativo aprecia, designadamente:

- a) a actividade financeira do Estado no ano a que a Conta se reporta, nos domínios patrimonial, das receitas e despesas;
- b) o cumprimento da Lei do Orçamento e legislação complementar;
- c) o inventário do património do Estado;
- d) as subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos e outras formas de apoio concedidos, directa ou indirectamente.

ARTIGO 15

(Competência complementar)

Compete, ainda, ao Tribunal Administrativo:

- a) aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;
- b) emitir e publicar, com carácter imperativo, as instruções indispensáveis ao exercício da sua competência, nomeadamente no que se refere ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação;
- c) propor as medidas normativas e administrativas que julgue necessárias na sua área de actuação.

ARTIGO 16

(Prova, coadjuvação e execução)

1. O tribunal competente pode requisitar quaisquer documentos ou diligências e solicitar esclarecimentos que entenda indispensáveis e que são prestados até cinco dias, sob pena de multa ao responsável.

2. As informações e processos pedidos para o exercício da fiscalização prévia devem ser prestados pelos serviços, funcionários e quaisquer entidades públicas ou privadas com prioridade sobre qualquer outra actividade.

3. As entidades referidas no número anterior são obrigadas a dar execução aos acórdãos, resoluções, instruções e despachos do Tribunal, sob pena de desobediência qualificada.

ARTIGO 17

(Competência dos serviços de apoio à Secção de Contas Públicas)

1. Compete aos serviços de apoio à Secção de Contas Públicas, prestar todo o apoio técnico-administrativo e, designadamente, informar oficiosamente os actos, contratos e mais instrumentos sujeitos à fiscalização do Tribunal Administrativo e organizar os respectivos processos.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, os serviços podem solicitar os elementos indispensáveis.

ARTIGO 18

(Representação)

1. O Ministério Público é representado junto do Tribunal Administrativo, nos termos da lei.

2. O Ministério Público intervém em todas as sessões, podendo usar da palavra e promover o que achar conveniente.

ARTIGO 19

(Legislação aplicável)

O processo relativo à Conta Geral do Estado, à fiscalização prévia, à fiscalização concomitante, à fiscalização sucessiva, bem como às respectivas responsabilidades financeiras, rege-se pela presente Lei e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil, pelas normas relativas aos procedimentos administrativos e pelo Código de Processo Penal, em matéria sancionatória, observando-se as necessárias adaptações.

ARTIGO 20

(Distribuição e espécies)

Para efeitos de distribuição, os processos classificam-se em:

- a) Conta Geral do Estado;
- b) Visto;
- c) Contas de gerência;
- d) Auditoria;
- e) Inspecção;
- f) Multa;
- g) Recurso;
- h) outros processos.

ARTIGO 21

(Relatores)

1. A distribuição é o meio utilizado para designar o Relator do processo.

2. Para efeitos de distribuição e substituição de Relatores, a ordem dos juizes é sorteada na primeira sessão anual.

3. A distribuição dos processos de Visto a serem apreciados em sessão diária de Visto, faz-se nos termos previstos no artigo 33, da presente Lei.

ARTIGO 22

(direcção processual)

1. Compete à Comissária de Administração e ao Director instrução do processo.

2. Concluída a fase instrutória e havendo lugar a submissão a julgamento, compete ao Juiz Relator a preparação para a fase de julgamento.

3. Das decisões proferidas na fase jurisdicional cabe reclamação, sem efeito suspensivo.

ARTIGO 23

(Audiência dos responsáveis)

O Tribunal Administrativo procede sempre à audição dos responsáveis, salvo relativamente ao processo de elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado.

ARTIGO 24

(Citação e notificação)

A citação e a notificação são feitas nos termos da Lei de Processo Civil, podendo o Juiz Relator determinar que sejam efectuadas por agente da autoridade administrativa ou policial.

ARTIGO 25

(Falta de remessa de elementos)

1. Verificando-se a falta injustificada de remessa de elementos com relevância para a decisão do processo, o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios, sem prejuízo de eventual instauração do processo de multa ou outros e da comunicação às entidades competentes para o apuramento de responsabilidades.

2. A multa a arbitrar pela falta referida anteriormente, conforme as circunstâncias a ponderar pelo tribunal, não deve ser inferior a um sexto do vencimento anual do responsável pelo seu pagamento, a identificar no respectivo processo, pela primeira vez, e três sextos do vencimento anual, pela segunda e ulteriores vezes.

3. Seja qual for a situação, o limite máximo da multa não pode ultrapassar o vencimento total anual do infractor.

ARTIGO 26

(Provas)

Nos processos referidos no artigo 20, da presente Lei só são admitidas a prova por inspecção, a prova documental e, quando o tribunal o considere necessário, a prova pericial.

ARTIGO 27

(Audiência de técnicos)

1. Quando num processo se devam resolver questões que pressuponham conhecimentos especializados, o tribunal pode determinar a intervenção de técnicos que podem ser ouvidos na discussão.

2. Nas condições do número anterior, o representante do Ministério Público pode, também, ser assistido por técnicos que são ouvidos na discussão, quando o tribunal o considerar conveniente.

ARTIGO 28

(Constituição de advogado)

1. É permitida a constituição de advogado em qualquer grau de instância, nos processos de visto, de julgamento de contas, de julgamento de responsabilidades financeiras e de multa.

2. No Plenário do Tribunal Administrativo, a constituição de advogado é obrigatória.

ARTIGO 29

(Contagem dos prazos)

Os prazos são contínuos e interrompem-se até à respectiva satisfação, sempre que sejam solicitados elementos adicionais ou em falta, considerados imprescindíveis, ou tendo em vista o suprimento de deficiências.

ARTIGO 30

(Prazo supletivo)

Quando a lei não especifique, entende-se ser de cinco dias o prazo a observar em qualquer diligência.

ARTIGO 31

(Execução de decisões condenatórias)

As decisões condenatórias devem ser executadas, quando for caso disso, no prazo de trinta dias após a notificação do responsável, correndo trâmites nos tribunais competentes para as execuções fiscais.

ARTIGO 32

(Trânsito em julgado)

As decisões condenatórias transitam em julgado no prazo de dez dias.

ARTIGO 33

(Distribuição dos processos do Visto)

Os processos de Visto entrados são distribuídos ao juiz de semana, devidamente informados pela Contadoria, até ao primeiro dia útil da semana seguinte ao registo de entrada na Secretaria do tribunal competente.

ARTIGO 34

(Sequência da instrução dos processos)

1. A instrução dos processos faz-se pela ordem de registo de entrada, salvo nos casos de urgência.

2. Por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer entidade, os juizes podem declarar a urgência de qualquer processo, mediante despacho fundamentado.

ARTIGO 35

(Prazos)

1. A concessão do visto deve ter lugar no prazo de trinta dias, salvo se forem solicitados elementos ou informações complementares.

2. Os pedidos de elementos ou informações devem efectuar-se no mesmo prazo.

ARTIGO 36

(Processo de Visto em formação jurisdicional)

Sempre que o juiz a quem foi distribuído o processo entenda que deve ser recusado o Visto ou se suscitem dúvidas acerca da decisão a tomar, o processo é levado à sessão, para apreciação em conferência, acompanhado do projecto de acórdão.

ARTIGO 37

(Notificação das decisões em processo de Visto)

1. As decisões de recusa de Visto em actos e contratos relativos a pessoal são enviadas, com os respectivos processos, aos serviços que os tiverem remetido ao tribunal.

2. Todas as decisões são notificadas aos respectivos interessados e podem ser publicadas no sítio de internet do Tribunal.

ARTIGO 38

(Notificação ao Ministério Público)

Os acórdãos de recusa de visto são notificados ao representante do Ministério Público, junto do tribunal competente, designadamente, para eventual interposição de recurso, no prazo de cinco dias.

ARTIGO 39

(Fases processuais)

1. Os processos de contas integram as fases instrutória e de julgamento.

2. A fase instrutória inicia-se com a entrada na Secretaria do expediente processual, distribuição e designação do Juiz Relator, seguindo-se a tramitação nos serviços de apoio, a elaboração do relatório técnico final e organização do processo.

3. A fase de julgamento, com vista à apreciação jurisdicional, inicia-se com a entrega do processo ao Juiz Relator.

ARTIGO 40

(Apensação de processos)

1. São susceptíveis de apensação as contas de gerência em que se detectem infracções financeiras continuadas, imputáveis aos mesmos agentes, ou em que os elementos integrantes da gerência sejam os mesmos.

2. Também podem ser apensadas as contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

ARTIGO 41

(Identificação dos responsáveis pelas infracções)

1. Quando detectada irregularidade nas contas, o relator ou o tribunal deve definir a responsabilidade individual ou solidária pelo acto de gestão inquinado.

2. Se houver débito, ordena a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou cobrar a importância devida.

3. Caso não haja débito, determina a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões justificativas.

4. As contas de gerência que enfermem de irregularidades financeiras que, simultaneamente, constituam crimes previstos e punidos pela Lei Penal, em cujo âmbito os autores estejam perfeitamente identificados por sentença penal transitada em julgado, devem ser objecto de quitação, se os responsáveis pela gerência forem estranhos aos factos e as contas não padecerem de outras irregularidades que a isso obstem.

5. De igual modo, são susceptíveis de arquivamento as contas cujo âmbito da decisão penal conclua pelo arquivamento do processo-crime, por impossibilidade de imputação dos factos criminosos ou de identificação dos seus autores materiais, inexistindo, igualmente, culpa dos responsáveis pela gerência.

6. Nas circunstâncias previstas nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo, deve abonar-se aos responsáveis pela conta os dinheiros e outros valores em falta e proceder ao ajustamento daquela, por forma a reflectir essa mesma realidade.

ARTIGO 42

(Decisão em responsabilidade financeira ou juízo de censura)

1. Sempre que da instrução resultem factos que envolvam responsabilidade financeira ou qualquer juízo de censura, o relator ordena a citação dos responsáveis para, no prazo de trinta dias, contestarem e apresentarem os documentos que entendam necessários.

2. Se se tratar de infracções puníveis apenas com multa, é instaurado o respectivo processo autónomo.

ARTIGO 43

(Conteúdo das decisões)

As decisões desfavoráveis, ainda que consistam num mero juízo de censura, devem mencionar expressamente a posição adoptada pelos visados, a propósito dos actos ou omissões que lhes sejam imputados.

ARTIGO 44

(Âmbito de aplicação)

As normas da presente secção são aplicáveis ao julgamento de todas as infracções puníveis com multa, cujo conhecimento seja da competência do Tribunal Administrativo ou dos tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, para as quais não haja processo próprio.

ARTIGO 45

(Instauração do processo)

1. O processo de multa é instaurado com base em despacho proferido em processo adequado, informação da Secretaria ou denúncia.

2. A denúncia é obrigatória para os funcionários e agentes das entidades sujeitas ao controlo do tribunal competente, quanto aos factos de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

ARTIGO 46

(Intervenção do Ministério Público)

Distribuído e autuado o processo, é dada vista officiosamente ao Ministério Público, que pode requerer o que tiver por conveniente, no prazo de oito dias, a contar da data do respectivo termo de vista.

ARTIGO 47

(Citação)

Logo que o processo contenha elementos para permitir apurar a existência da infracção, qual o seu autor e em que qualidade, o relator manda citar para contestar os factos que se lhe imputam, juntar documentos e requerer o que tiver por conveniente, no prazo de trinta dias, a contar da data da citação.

ARTIGO 48

(Vista ao Ministério Público)

Apresentada a contestação ou decorrido o respectivo prazo sem que esta tenha sido apresentada, vai o processo com vista ao Ministério Público para emitir parecer.

ARTIGO 49

(Outros infractores)

Quando da sua instrução resulte que a infracção é susceptível de ser imputada a outras pessoas, são estas também citadas seguindo-se os demais termos dos artigos anteriores.

ARTIGO 50

(Pagamento voluntário)

1. O responsável pode pôr termo ao processo, pagando, voluntariamente, o montante mínimo da multa legalmente fixado, dentro do prazo da contestação.

2. O juiz julga extinto o procedimento logo que seja junta aos autos a guia comprovativa do pagamento.

ARTIGO 51

(Suprimento da falta)

1. O pagamento da multa não isenta o infractor da obrigação de suprir a falta que originou a infracção, se tal for possível.

2. Para o fim do disposto no número anterior, o juiz concede um prazo razoável, não superior a trinta dias após a decisão.

ARTIGO 52

(Responsabilidade financeira cumulativa)

A condenação em processo de multa não isenta o infractor da responsabilidade financeira eventualmente decorrente dos mesmos factos.

ARTIGO 53

(Regime aplicável)

As disposições relativas aos processos de contas ou de multa são aplicáveis, com as necessárias adaptações, nomeadamente aos seguintes processos:

- a) averiguações, inquéritos e auditorias;
- b) declaração da impontualidade do julgamento;
- c) fixação de débito aos responsáveis ou de declaração de impossibilidade de julgamento;
- d) reforma de processo;
- e) embargos à execução de decisão;
- f) extinção de fianças, cauções e mais garantias exigíveis aos responsáveis por dinheiros públicos.

ARTIGO 54

(Inspecções e auditorias)

1. O Tribunal Administrativo pode, para além das auditorias necessárias à verificação externa de contas, realizar, sempre que o entender, por sua iniciativa ou a pedido da Assembleia da República, do Governo, do Procurador-Geral da República ou do Provedor de Justiça, inspecções e auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados actos, procedimentos ou aspectos da gestão financeira das entidades submetidas aos seus poderes de controlo externo.

2. A fase instrutória das inspecções e auditorias é concluída com a elaboração e aprovação do relatório final.

ARTIGO 55

(Conteúdo do relatório de inspecção ou de auditoria)

1. O relatório de inspecção ou de auditoria deve seguir o estabelecido nos manuais de auditoria do Tribunal Administrativo e conter todos os elementos que permitam o seu julgamento.

2. Do relatório de inspecção ou de auditoria devem constar, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) a entidade que é objecto de inspecção ou auditoria e o período a que as mesmas respeitam;
- b) os métodos e técnicas de verificação utilizados e o universo das operações seleccionadas;

- c) a opinião dos responsáveis em sede do contraditório;
- d) o juízo sobre a legalidade e regularidade das operações examinadas e sobre a consistência, integralidade e fiabilidade das contas e respectivas demonstrações financeiras, assim como sobre a impossibilidade da sua verificação, se for o caso;
- e) a concretização das situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras e seus responsáveis;
- f) a apreciação da economia, eficiência e eficácia da gestão financeira e seus responsáveis;
- g) as recomendações com vista a serem supridas as deficiências da respectiva gestão e funcionamento dos serviços;
- h) os emolumentos devidos e outros encargos da responsabilidade da entidade auditada.

ARTIGO 56

(Auditorias na fiscalização concomitante)

1. O Tribunal Administrativo pode realizar auditorias, no âmbito da fiscalização concomitante, a qualquer momento, em especial nos seguintes casos:

- a) aos procedimentos e actos administrativos que impliquem despesas de pessoal e aos contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia nos termos da lei e, ainda, quanto à execução de contratos visados;
- b) à actividade financeira exercida antes do encerramento da respectiva gerência.

2. Se, nos casos previstos no número precedente, se apurar a ilegalidade do procedimento pendente ou de acto ou contrato ainda não executado, deve a entidade competente para autorizar a despesa ser notificada para remeter o mencionado acto ou contrato à fiscalização prévia e não lhe dar execução antes do visto, sob pena de responsabilidade financeira.

3. Os relatórios de auditoria realizados nos termos dos números anteriores podem ser instrumentos de processo de verificação da respectiva conta ou servir de base a processo de efectivação de responsabilidade ou de multa.

ARTIGO 57

(Notificação ao Ministério Público)

1. O Ministério Público é notificado do relatório aprovado, podendo solicitar a entrega de todos os documentos ou processos que entenda necessários.

2. O Ministério Público pode realizar as diligências complementares que entender adequadas que se relacionem com os factos constantes dos relatórios que lhe sejam remetidos, com a finalidade de serem desencadeados eventuais procedimentos jurisdicionais.

ARTIGO 58

(Conteúdo)

A fiscalização prévia da legalidade das receitas e despesas públicas abrange a concessão ou recusa do visto nos actos, contratos e mais instrumentos emanados pelo Estado e demais entidades públicas, traduzindo-se na análise da sua legalidade e cabimento financeiro e, relativamente aos contratos, na indagação da observância das condições mais favoráveis para o Estado.

ARTIGO 59

(Âmbito subjectivo)

Estão sujeitos à fiscalização prévia da jurisdição administrativa:

- a) o Estado e outras entidades públicas, designadamente os serviços e organismos inseridos no âmbito da Administração Pública Central, Provincial e Local, incluindo as dotadas de autonomia administrativa ou financeira e personalidade jurídica;
- b) os institutos públicos;
- c) as autarquias locais;
- d) outras entidades que a lei determinar.

ARTIGO 60

(Âmbito material)

1. Estão obrigatoriamente sujeitos à fiscalização prévia os seguintes actos, contratos e mais instrumentos jurídicos geradores de despesa pública, praticados ou celebrados pelas entidades referidas no artigo anterior:

- a) os actos administrativos de provimento de pessoal civil ou militar, designadamente os relativos às admissões de pessoal não vinculado à função pública ou para categoria de ingresso, aposentações, reformas, bem como de atribuição de pensões;
- b) o acto de designação dos recebedores, tesoureiros, exatores e demais responsáveis por dinheiros públicos;
- c) os contratos de qualquer natureza ou montante relativos a pessoal, obras públicas, empréstimos, concessão, fornecimento e prestação de serviços;
- d) as minutas de contratos de valor igual ou superior ao valor fixado anualmente na lei orçamental, sem prejuízo das de valor inferior ficarem sujeitas à fiscalização sucessiva;
- e) as minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
- f) outros actos que a lei determinar.

2. Os notários não podem lavrar qualquer escritura sem verificar e atestar a conformidade do contrato com a minuta previamente visada.

3. Nos casos referidos no número precedente, os transferidos ou remetidos ao Tribunal Administrativo, aos tribunais administrativos provinciais e ao Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo nos trinta dias seguintes à celebração da escritura, acompanhados da respectiva minuta.

4. Incluem-se no âmbito das alíneas c), d) e e) do n.º 1 do presente artigo, os contratos ou minutas que constituam meras adendas ou adicionais ou se traduzam em trabalhos a mais, acessórios ou complementares.

5. Estão igualmente sujeitos à fiscalização prévia, para além dos contratos formais, os documentos escritos avulsos que, conjugados entre si, consubstanciem um acordo de vontades e um contrato, embora informal.

ARTIGO 61

(Natureza e efeitos do Visto)

O Visto constitui um acto jurisdicional condicionante da eficácia global dos actos e mais instrumentos legalmente sujeitos à fiscalização prévia.

ARTIGO 62

(Forma de apreciação dos processos de Visto)

Os processos de Visto são susceptíveis de apreciação de natureza, metodologia e complexidade crescentes e incluem:

- a) Visto;
- b) Visto tácito;
- c) urgente conveniência de serviço;
- d) anotação;
- e) julgamento.

ARTIGO 63

(Instrução de processos de provimento)

1. O provimento dos lugares do quadro dos serviços é feito através de diploma individual de provimento e de contrato.

2. Os processos de Visto ou contratos, no âmbito do primeiro ou da admissão de pessoal, devem ser instruídos e enviados ao tribunal competente com os seguintes documentos, em duplicado:

- a) os diplomas de provimento completos e correctamente preenchidos, designadamente com a indicação da legislação geral e da legislação especial que fundamentam o provimento e do despacho em que se funda o provimento, sendo caso disso;
- b) declaração do responsável máximo do serviço, no sentido de que foram cumpridas as formalidades legalmente exigidas para o provimento e o candidato reúne todos os requisitos legalmente exigidos para o efeito;
- c) certidão de registo de nascimento;
- d) certificado de habilitações literárias e das qualificações profissionais legalmente exigidas;
- e) certificado de registo criminal;
- f) certificado médico comprovativo de possuir a robustez física e sanidade mental necessárias para o exercício do cargo a prover;
- g) documento militar comprovativo do cumprimento das obrigações militares, quando legalmente sujeito a elas;
- h) declaração de não inibição para o exercício de funções públicas, mormente resultante de eventuais acumulações ou incompatibilidades e demais restrições legais;
- i) nota biográfica donde constem todos os cargos ou funções anteriormente exercidos na Administração Pública;
- j) informação de cabimento de verba pelos departamentos ou serviços competentes;
- k) aviso de abertura de concurso e comprovativo da competência para o efeito, sendo caso disso.

3. Os provimentos relativos a indivíduos detentores de qualidade de funcionários devem apenas ser instruídos com os documentos especialmente exigidos para o efeito, face à natureza do acto.

ARTIGO 64

(Instrução de processos não relativos a pessoal)

1. Os contratos não relativos a pessoal devem ser instruídos com os documentos seguintes, em duplicado, devidamente autenticados com o selo branco em uso no respectivo serviço:

- a) aviso de abertura do concurso público ou autorização de dispensa do mesmo;
- b) caderno de encargos, sendo caso disso;
- c) acta da abertura das propostas;

d) prova do cumprimento das obrigações fiscais, designadamente do pagamento do imposto de selo;

e) despachos de adjudicação e outros, devidamente autenticados pelos serviços remetentes.

2. Os contratos definitivos são, ainda, acompanhados de documento donde constem:

a) a identificação do ministério ou outra instituição onde se insere o serviço ou organismo;

b) a data da sua celebração;

c) identificação dos outorgantes;

d) o prazo de validade;

e) o objecto e valor do contrato;

f) a informação de cabimento de verba.

ARTIGO 65

(Dispensas de documentos)

Os serviços podem ser dispensados, pontualmente, da apresentação dos documentos que devem instruir os processos a submeter à fiscalização prévia.

ARTIGO 66

(Informação de cabimento)

A informação de cabimento é exarada nos documentos sujeitos a Visto e consiste na declaração de que os encargos decorrentes do acto ou contrato têm cobertura orçamental em verba legalmente aplicável, cativa para o efeito.

ARTIGO 67

(Aferição de requisitos)

Sob pena de extemporaneidade, os documentos comprovativos dos requisitos de habilitação a qualquer concurso devem ser entregues, até ao último dia do prazo para a apresentação de candidaturas.

ARTIGO 68

(Documentos em língua estrangeira)

Os documentos emitidos em língua estrangeira, para serem válidos perante a jurisdição administrativa, devem ser traduzidos para a língua oficial do País e autenticados por autoridade nacional competente.

ARTIGO 69

(Autenticação de documentos e arquivos)

1. Os documentos sujeitos a Visto da jurisdição administrativa devem ser autenticados electronicamente ou com o selo branco ou carimbo do responsável.

2. Os processos são sempre instruídos em duplicado, que deve ser mantido em arquivo no tribunal competente.

ARTIGO 70

(Falsidade de documentos ou declarações)

No caso de falsidade de documentos ou de declarações, o tribunal competente anula o visto do diploma por meio de acórdão, importando a notificação deste a imediata suspensão do pagamento de quaisquer abonos e a vacatura do cargo, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou criminal que no caso se verifique.

ARTIGO 71

(Anotação)

1. São submetidos à mera anotação os actos não sujeitos a Visto que a lei determinar.

2. Estão, igualmente, sujeitos à anotação outros actos modificativos da relação jurídica de trabalho de que não resulte aumento de vencimento, designadamente a exoneração, demissão, expulsão e os contratos cujas minutas hajam sido previamente visadas.

3. A anotação não implica qualquer juízo relativamente à legalidade do acto, efectuando-se sempre que o Visto não seja exigido legalmente, tendo em vista a actualização do cadastro dos funcionários e agentes em exercício de funções, a qualquer título.

ARTIGO 72

(Excepções)

1. Não estão sujeitos à fiscalização prévia, sem prejuízo da sua eventual fiscalização sucessiva:

a) os diplomas de nomeação emanados do Presidente da República;

b) os diplomas relativos aos cargos electivos;

c) os contratos celebrados ao abrigo de Acordos de Cooperação entre Estados;

d) os actos administrativos sobre a concessão de vencimentos certos ou eventuais resultantes do exercício de cargo por inerência legal expressa, com excepção dos que concedem gratificação;

e) nomeações definitivas dos funcionários do Estado;

f) contratos de trabalho celebrados por representações diplomáticas e consulares moçambicanas no exterior com trabalhadores estrangeiros;

g) os títulos definitivos de contratos cujas minutas hajam sido objecto de Visto;

h) os contratos de arrendamento celebrados no estrangeiro para instalação de postos diplomáticos ou consulares ou outros serviços de representação internacional, quando a urgência da sua realização impeça a sujeição daqueles ao Visto prévio da jurisdição administrativa;

i) os diplomas e despachos relativos a promoções, progressões, reclassificações, substituições;

j) transferências;

k) outros actos ou contratos especialmente previstos por lei.

2. A lei que aprova o Orçamento do Estado estabelece, anualmente, um valor abaixo do qual ficam isentos da fiscalização prévia contratos não relativos a pessoal, quando celebrados com concorrentes inscritos no cadastro único de empreiteiros de obras públicas, fornecedores de bens e de prestadores de serviços elegíveis a participar nos concursos públicos, existente no ministério que superintende a área das finanças.

3. Os serviços devem, no prazo de trinta dias, após a celebração dos contratos a que se referem as alíneas c) a h) do n.º 1 e do n.º 2 anteriores, remeter cópia dos mesmos à jurisdição administrativa.

4. O Tribunal Administrativo pode, anualmente, mediante deliberação do Plenário, determinar que certos actos e contratos apenas sejam objecto de fiscalização sucessiva ou apenas fiquem sujeitos a esta a partir de determinado montante.

ARTIGO 73

(Urgente conveniência de serviço)

1. Excepcionalmente, a eficácia dos actos e contratos sujeitos à fiscalização prévia da jurisdição administrativa pode reportar-se à data anterior ao Visto, desde que declarada

por escrito pelo membro do Governo ou entidade competente a urgente conveniência de serviço e digam respeito a:

- a) nomeação de magistrados judiciais e do Ministério Público, secretários permanentes dos Ministérios, directores nacionais, secretários permanentes provinciais, administradores distritais, secretários permanentes distritais, chefes de posto administrativo das autoridades civis, do pessoal técnico-profissional de saúde de nível básico, médio e superior, professores de qualquer nível ou categoria, pessoal técnico-profissional agrário de nível básico, médio e superior, recebedores, tesoureiros, escrivães de direito, ajudantes de escrivães, oficiais de justiça, pessoal das forças militarizadas, pessoal afecto aos serviços prisionais, ao censo populacional e ao serviço de eleições;
- b) nomeações para o exercício de funções em regime especial de actividade, nomeadamente comissão de serviço, destacamento, substituição e acumulação de funções;
- c) contratos não relativos a pessoal de que tenha sido prestada caução não inferior a cinquenta por cento do seu valor global;
- d) contratos que prorrogam outros anteriores permitidos por lei, desde que as condições sejam as mesmas;
- e) os contratos de obras públicas cujo valor seja superior a cinco milhões de meticais;
- f) contratos de qualquer natureza decorrentes de caso fortuito ou força maior.

2. Os funcionários e agentes referidos no número anterior podem tomar posse, entrar em exercício e receber vencimentos, antes do Visto e publicação do diploma.

3. Os processos em que tenha sido declarada a urgente conveniência de serviço devem ser enviados ao tribunal competente, nos trinta dias subsequentes à data do despacho de autorização, sob pena de cessação dos respectivos efeitos, salvo motivos ponderosos que o mesmo tribunal avalie.

4. A recusa do Visto produz os efeitos referidos no artigo 78 da presente Lei.

ARTIGO 74

(Visto tácito)

1. Os actos, contratos e demais instrumentos jurídicos enviados à jurisdição administrativa para fiscalização prévia consideram-se visados se não tiver havido decisão de recusa de Visto no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data do seu registo de entrada.

2. Para os casos referidos no número anterior, não é necessária assinatura do Juiz no processo.

3. Os serviços ou organismos podem iniciar a execução dos actos ou contratos e demais instrumentos jurídicos, se decorridos oito dias sobre o termo daquele prazo, não tiverem recebido a comunicação prevista no número seguinte.

4. Devem ser comunicadas aos serviços ou organismos as datas do registo mencionadas no n.º 1 e publicadas na página de Internet do tribunal competente.

5. É aplicável à interrupção referida no número anterior o regime da Lei de Processo.

ARTIGO 75

(Declaração de conformidade)

O Tribunal Administrativo, por deliberação do Plenário, pode determinar que a fiscalização prévia assuma a forma de declaração de conformidade, a efectuar no âmbito

dos serviços de apoio técnico e administrativo, relativamente aos actos, contratos e demais instrumentos sujeitos a Visto, que não suscitem dúvidas concernentes à sua legalidade jurídico-financeira.

ARTIGO 76

(Procedimentos na declaração de conformidade)

1. A Contadoria do Visto deve agrupar em lotes e elaborar uma relação diária dos processos semelhantes e de reduzida complexidade que considere passíveis de declaração de conformidade.

2. A relação referida no número anterior é assinada pelo Contador, que a apresenta ao Juiz Relator para efeitos de homologação, sendo, posteriormente, notificada ao Ministério Público.

3. De seguida, é aposta a chancela "Está Conforme" nos processos constantes da relação definitiva sendo, posteriormente, feitas as devidas comunicações.

ARTIGO 77

(Fundamentos da recusa do Visto)

Constituem fundamentos de recusa do Visto, nomeadamente:

- a) a desconformidade do acto ou contrato, traduzida em absoluta falta de forma, impossibilidade do objecto ou vício determinante de inexistência ou nulidade absoluta;
- b) a falta de cabimento financeiro;
- c) a intempestividade da submissão à fiscalização prévia, decorrente da execução prévia ilegal;
- d) a mera anulabilidade, legitimamente invocada pelo interessado;
- e) a ofensa de caso julgado.

ARTIGO 78

(Efeitos da falta ou recusa do Visto)

1. Os actos, contratos e mais instrumentos subtraídos à fiscalização prévia ou objecto de recusa de Visto não são executáveis, sendo insuscetíveis de quaisquer efeitos financeiros.

2. A recusa de Visto determina a cessação de quaisquer abonos, a partir da data em que, da respectiva decisão, for dado conhecimento aos serviços.

3. A execução de um acto ou contrato objecto de recusa de Visto, ofende o caso julgado e determina a nulidade dos actos de execução.

4. É aplicável à anulação do Visto o regime prescrito nos números anteriores.

5. Apenas podem produzir efeitos, anteriormente à fiscalização prévia, os actos ou contratos praticados com fundamento em urgente conveniência de serviço e bem assim os contratos de seguro.

6. Quando o Visto haja sido recusado por insuficiência de instrução, pode haver lugar a nova apresentação de processo devidamente instruído.

ARTIGO 79

(Recurso por recusa do Visto)

1. No caso de recusa de Visto, pode a Administração, pelo membro do Governo, ou entidade competente, interpor recurso, no prazo fixado na lei.

2. Os eventuais prejudicados pela recusa de Visto podem intervir no processo nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 122 da presente Lei.

ARTIGO 80

(Âmbito)

Estão sujeitos à prestação de contas os recebedores, tesoureiros, exatores e demais responsáveis pela cobrança, guarda ou administração de dinheiros públicos, bem como os responsáveis, de direito ou de facto, pela gestão das entidades sujeitas ao controlo financeiro da jurisdição administrativa, qualquer que seja o grau da sua autonomia, ainda que as suas despesas sejam, parcial ou totalmente cobertas por receitas próprias ou que, umas e outras, não constem do Orçamento do Estado.

ARTIGO 81

(Periodicidade)

1. Salvo disposição legal em contrário, as contas são prestadas por anos económicos ou no termo de cada gerência, no caso de substituição total dos responsáveis.

2. O Tribunal Administrativo pode promover, a todo tempo, inspecção ou auditoria com o objectivo de detectar irregularidades e saná-las, evitando danos irreparáveis.

ARTIGO 82

(Conta Geral do Estado)

1. A Conta Geral do Estado deve ser apresentada pelo Governo à Assembleia da República e ao Tribunal Administrativo, até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeite.

2. O relatório e o parecer do Tribunal Administrativo sobre a Conta Geral do Estado devem ser enviados à Assembleia da República até 30 de Novembro do ano seguinte àquele a que a mesma se refira.

3. O relatório e o parecer referidos no número anterior devem certificar a exactidão, regularidade, legalidade e correcção económico-financeira das contas e da respectiva gestão financeira anual, sendo objecto de publicação em *Boletim da República*.

4. O relatório e o parecer do Tribunal Administrativo são acompanhados das respostas dos serviços e organismos às questões que esse órgão lhes formular.

5. A Assembleia da República aprecia e aprova a Conta Geral do Estado, na sessão seguinte à entrega do relatório e parecer pelo Tribunal Administrativo.

ARTIGO 83

(Prestação, certificação e julgamento de contas)

1. As contas das entidades sujeitas ao controlo da jurisdição administrativa devem dar entrada nesta, no prazo de três meses, contados a partir da data do termo da gerência.

2. A requerimento dos interessados que invoquem motivo justificado, o Tribunal Administrativo pode fixar prazo diferente.

3. O Tribunal Administrativo pode, excepcionalmente, relevar a falta de cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores, por despacho devidamente motivado do respectivo relator.

4. O Tribunal Administrativo deve apreciar as contas recebidas, para fins de certificação prevista no artigo 95, até 31 de Dezembro do ano em que forem entregues.

5. No caso das contas que forem submetidas a julgamento, o prazo é de um ano, a contar da data da entrada do processo na Secretaria do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, salvaguardado o adiante estipulado no n.º 3 do artigo 87.

6. O prazo referido no número anterior suspende-se pelo tempo que for necessário para obter informações ou documentos ou para efectuar investigações complementares.

ARTIGO 84

(Instruções de execução obrigatória)

1. O Tribunal Administrativo emite instruções de execução obrigatória sobre a forma como devem ser prestadas as contas e os documentos que devem instruí-las.

2. Os serviços e outros organismos podem ser dispensados pelo Tribunal Administrativo da apresentação dos documentos de despesa, no todo ou em parte.

ARTIGO 85

(Diligências probatórias e coadjuvação)

1. A prestação de contas pela forma que estiver determinada não prejudica a faculdade de o Tribunal Administrativo exigir de quaisquer entidades os documentos e informações tidos ainda por necessários, bem como de requisitar aos competentes serviços de controlo interno as diligências e meios que julgar convenientes.

2. A solicitação de documentos e esclarecimentos deve ser atendida no prazo de cinco dias, após a recepção da notificação, sob pena de multa, a arbitrar aquando da apreciação das contas.

3. Sob pena de desobediência qualificada, punível nos termos da Lei Penal, os serviços, os funcionários em geral e quaisquer entidades públicas ou privadas são obrigados a dar execução aos acórdãos, resoluções e despachos que, sobre matéria das suas atribuições e competência específica, a jurisdição administrativa profira em processos sujeitos à sua apreciação e decisão.

ARTIGO 86

(Forma de apreciação das contas)

As contas são susceptíveis de apreciação de natureza, metodologia e complexidade crescentes, quais sejam:

- a) a verificação de 1.º grau ou preliminar;
- b) a verificação de 2.º grau;
- c) a inspecção;
- d) a auditoria;
- e) a certificação;
- f) o julgamento.

ARTIGO 87

(Verificação do 1.º grau)

1. A verificação do 1.º grau consiste em certificar:

- a) se as contas se fazem acompanhar dos documentos exigidos pelas respectivas instruções;
- b) se as contas estão escrituradas correctamente;
- c) se, em exame sumário, as operações e registos que integram essas contas respeitam a legalidade e a regularidade financeira e contabilística.

2. As contas que não enfermem de suspeitas de alcances ou desvios de dinheiros públicos, pagamentos indevidos e outras irregularidades graves podem, após verificação preliminar da Contadoria de Contas e Auditoria, ser devolvidas aos serviços responsáveis e consideradas certificadas e regulares sob condição resolutória de ulterior apreciação.

3. Passados cinco anos e não sendo objecto de nova auditoria, as contas são consideradas definitivamente como certificadas e regulares.

4. Caso, dentro do quinquénio, seja detectada fraude ou qualquer outra irregularidade, os responsáveis estão sujeitos às sanções devidas.

5. O eventual julgamento pode ter lugar por iniciativa do Tribunal Administrativo na pessoa do Contador Geral da Contadoria de Contas e Auditorias, por promoção do Ministério Público ou a pedido de particulares interessados que demonstrarem legitimidade para tanto.

ARTIGO 88

(Verificação de 2.º grau)

1. A verificação de 2.º grau incide na:

- a) análise dos documentos de despesa;
- b) forma de instrução da conta, do ponto de vista formal e material, incluindo a verificação da consistência dos documentos;
- c) correcção contabilística;
- d) legalidade e regularidade das operações e registos.

2. As contas que não enfermem de suspeitas de alcances ou desvios de dinheiros públicos, pagamentos indevidos e outras irregularidades graves podem ser devolvidas aos serviços responsáveis, após verificação pela Contadoria de Contas e Auditoria e consideradas certificadas e regulares sob condição resolutória de ulterior apreciação.

3. Passados cinco anos e não sendo esta conta objecto de nova auditoria, é considerada definitivamente como certificada e regular.

4. Caso, dentro do quinquénio, seja detectada fraude ou qualquer outra irregularidade, os responsáveis estão sujeitos às sanções devidas.

5. O eventual julgamento pode ter lugar por iniciativa do Tribunal Administrativo na pessoa do Contador Geral da Contadoria de Contas e Auditorias, promoção do Ministério Público ou a pedido de particulares interessados que demonstrarem legitimidade para tanto.

ARTIGO 89

(Inspeção)

1. A inspeção é o procedimento de fiscalização que visa suprir as omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas, ou apurar denúncias quanto à legalidade e legitimidade de factos da Administração Pública e de actos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à jurisdição do Tribunal Administrativo.

2. A inspeção é realizada independentemente de inclusão em plano de auditoria, podendo ser determinada com base em proposta fundamentada que demonstre os recursos humanos existentes na contadoria e daqueles a serem mobilizados na sua execução.

ARTIGO 90

(Auditoria)

1. A Auditoria é um procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal Administrativo para fundamentar a instrução, a certificação e o julgamento das contas públicas ou a apreciação da economia, eficácia e eficiência do uso de dinheiros públicos.

2. Por forma a determinar as entidades a incluir no Plano Anual de Auditorias, o Tribunal Administrativo deve proceder a uma avaliação de riscos, obedecendo a critérios especificados em regulamento interno.

3. Durante a fase instrutória, as auditorias do Tribunal Administrativo são conduzidas por Auditores de Controlo Externo.

4. O recrutamento e a selecção dos Auditores de Controlo Externo tem em conta a idoneidade, imparcialidade e conhecimentos técnicos específicos.

5. Na condução das auditorias, os Auditores de Controlo Externo observam métodos e técnicas de padrão reconhecido.

6. Deve ser elaborada matriz de risco em cada auditoria contemplando, entre outros:

- a) o valor monetário dos recursos geridos por cada unidade sujeita ao controlo externo;
- b) a relevância;
- c) o risco inerente, considerando como tal o risco decorrente da própria operação, independente da avaliação dos controlos existentes;
- d) o risco de controlo que deve considerar a inexistência ou insuficiência de controlos internos que previnam ou identifiquem tempestivamente erros ou irregularidades;
- e) a interdependência com outros órgãos ou entidades;
- f) o desempenho, conforme resultados alcançados em relação ao previsto e estipulado em planos, programas ou orçamento.

ARTIGO 91

(Tipos de auditoria)

1. As auditorias podem ser de regularidade e de desempenho.

2. A auditoria de regularidade tem como foco a verificação da conformidade com determinadas regras, normas e objectivos.

3. Na auditoria de regularidade, o Tribunal Administrativo analisa as contas, a situação financeira e orçamental, a legalidade e a regularidade das operações de determinado órgão, programa ou entidade pública.

4. A auditoria de desempenho tem como foco a avaliação da economia, eficiência e eficácia.

5. Na auditoria de desempenho, o Tribunal Administrativo avalia programas, projectos, actividades e respectiva efectividade, sistemas governamentais, órgãos ou entidades públicas.

6. Dentro da tipologia definida nos números anteriores, as auditorias incidem sobre áreas de interesse a serem definidas pelo tribunal.

7. Na definição referida no número anterior, o tribunal considera, nomeadamente as auditorias financeiras, as obras públicas, ambientais e a sistemas informáticos com as respectivas especificidades.

ARTIGO 92

(Processo de auditoria de regularidade)

1. O Relatório Final de Auditoria pode dar lugar a certificação ou julgamento.

2. Os processos de auditoria são instruídos com toda documentação necessária para apreciação dos juízes, devendo ser devidamente referenciados e numerados, de forma a possibilitar consulta rápida e ágil aos documentos por parte dos juízes.

3. No Relatório Final de Auditoria deve constar de forma clara, se for o caso, o montante dos valores a serem devolvidos e os respectivos responsáveis.

ARTIGO 93

(Processo de auditoria de desempenho)

1. O Relatório Final de Auditoria de Desempenho dá lugar a um processo de auditoria de desempenho, distribuído a um Juiz - Relator da Secção de Contas Públicas, que o analisa e prepara para ser apreciado em sessão com os demais juízes.

2. Na apreciação do Processo de Auditoria de Desempenho, os juizes conselheiros decidem sobre a aprovação do Relatório Final de Auditoria de Desempenho e remessa ao respectivo auditado para adopção das recomendações nele constantes.

ARTIGO 94

(Publicidade das decisões em processo de auditoria)

1. As decisões relativas à apreciação e julgamento das auditorias, de qualquer tipo, devem ser publicadas no *Boletim da República* e na página da Internet do Tribunal Administrativo.

2. Uma vez aprovado, pelo Tribunal Administrativo, o Relatório Final da Auditoria de Desempenho deve ser enviado ao auditado, ao Governo e à Assembleia da República ou provincial.

ARTIGO 95

(Certificação)

1. A Certificação consiste na apreciação positiva da legalidade e regularidade das contas apresentadas, que tenham sido objecto de verificação interna de 1.º Grau, Verificação Interna de 2.º Grau, Inspeção ou Auditoria.

2. Podem ser certificadas as contas que não enfermem de suspeitas de alcances ou desvios de dinheiros públicos, pagamentos indevidos ou outras irregularidades graves.

3. A certificação é feita pelo Juiz Relator sob proposta da Contadoria de Contas e Auditoria.

4. As contas certificadas e respectivo relatório devem ser devolvidos às entidades responsáveis, para conhecimento e cumprimento das eventuais recomendações.

5. Das contas certificadas é enviada cópia ao representante do Ministério Público, acompanhada do respectivo relatório.

6. A relação das contas certificadas deve ser publicada no *Boletim da República* e no sítio de Internet do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais ou do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo.

7. O Juiz Relator prepara e submete a julgamento os processos das contas não certificadas.

ARTIGO 96

(Julgamento)

O julgamento das contas traduz-se na apreciação da legalidade da actividade das entidades sujeitas à prestação de contas, bem como da respectiva gestão económico-financeira e patrimonial, e no apuramento e eventual efectivação da inerente responsabilidade financeira e consubstancia-se em:

- a) julgamento de quitação, quando os responsáveis pela sua prestação são julgados livres de qualquer responsabilidade financeira e as contas havidas como regulares;
- b) efectivação de responsabilidade, quando aos mesmos é imputada responsabilidade financeira traduzida no dever de repor ou de pagar uma multa, podendo merecer ainda, simples juízo de censura ou recomendações.

ARTIGO 97

(Conceito de irregularidade grave)

Integram o conceito de irregularidade grave as infracções financeiras consubstanciadas em alcance ou desvio de dinheiros públicos e outros valores e em pagamentos indevidos, perpetrados com dolo, propósito de fraude e prejuízo efectivo para o Estado.

ARTIGO 98

(Infracções financeiras típicas)

1. Constitui infracção financeira punível com multa e determinante de anulação, a todo o tempo, do visto concedido ao acto ou contrato, assim como de suspensão de todo e qualquer pagamento futuro:

- a) a apresentação de documentos ou declarações falsas;
- b) execução do acto ou contrato, sem prévia sujeição a Visto ou após conhecimento da recusa de Visto;
- c) a desconformidade substancial entre a minuta e o contrato celebrado mediante escritura notarial.

2. Constituem infracções financeiras típicas o alcance, o desvio de dinheiros ou valores públicos e os pagamentos indevidos.

3. Constituem, também, infracções financeiras, nomeadamente:

- a) a não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;
- b) a violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos;
- c) a não efectivação ou relação indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal;
- d) a falta injustificada de remessa de contas ao tribunal competente, a falta injustificada da sua remessa tempestiva ou a sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação;
- e) o extravio de processos ou documentos, e sonegação ou deficiente prestação de informações ou documentos pedidos pelo tribunal competente ou exigidos por lei;
- f) a falta injustificada de comparência para a prestação de declarações ou de colaboração devida ao tribunal;
- g) a introdução nos processos de elementos que possam induzir o tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios, ou que dificultem substancialmente ou de todo obstem o julgamento das contas;
- h) a publicação, no *Boletim da República*, de actos ou contratos sujeitos ao Visto, sem a prévia concessão do mesmo;
- i) a execução de actos ou contratos a que tenha sido recusado o Visto ou de actos ou contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos;
- j) a violação de normas legais ou regulamentares respeitantes à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património;
- k) o adiantamento por conta de pagamentos nos casos não expressamente previstos na lei;
- l) a utilização de empréstimos públicos em finalidades diversas das legalmente previstas, bem como pela ultrapassagem dos fundos legais da capacidade de endividamento;
- m) a utilização indevida de fundos movimentados por operações de tesouraria para financiar despesas públicas;
- n) a utilização de dinheiros ou outros valores públicos em finalidades diferentes das legalmente previstas.

4. A desobediência, a falsificação e quaisquer outros factos que configurem ilicito criminal são, ainda, punidos nos termos da Lei Penal.

5. A desobediência referida no número anterior tem-se, sempre, como desobediência qualificada.

ARTIGO 99

(Alcance)

Verifica-se o alcance quando, independentemente da acção do agente nesse sentido, haja desaparecimento de dinheiros ou outros valores do Estado ou de outras entidades públicas.

ARTIGO 100

(Desvio de dinheiros ou valores públicos)

Tem lugar o desvio de dinheiros ou valores públicos quando se verifique o seu desaparecimento por acção voluntária de qualquer agente público que a eles tenha acesso por causa do exercício das funções públicas que lhes estão cometidas.

ARTIGO 101

(Pagamentos indevidos)

Consideram-se pagamentos indevidos os pagamentos ilegais que causarem dano para o Estado ou entidade pública, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efectiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada actividade.

ARTIGO 102

(Evidências de responsabilidade financeira)

1. Sempre que os relatórios das acções de controlo do Tribunal Administrativo evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, os processos respectivos são enviados ao Ministério Público para os fins legais.

2. Se o Ministério Público declarar não requerer procedimento jurisdicional, devolve o respectivo processo à entidade remetente.

3. O disposto no n.º 1 é aplicável às auditorias realizadas no âmbito da preparação do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado.

4. Nos casos previstos no presente artigo, o Tribunal Administrativo envia à Assembleia da República, em capítulo próprio no Relatório sobre Conta Geral do Estado do ano seguinte, uma informação sobre as medidas e procedimentos adaptados para o apuramento da responsabilidade financeira e respectivo ponto de situação, relativa à Conta Geral do Estado do ano anterior.

ARTIGO 103

(Aplicação)

1. Sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar, criminal ou civil, o desrespeito das normas previstas na presente Lei, acarreta responsabilidade financeira das entidades ou funcionários, cuja actuação seja lesiva ao património e dos interesses financeiros do Estado.

2. A instrução deficiente e repetida dos actos sujeitos à fiscalização preventiva, por parte dos serviços, pode ser objecto de multa, a arbitrar pelo tribunal competente.

ARTIGO 104

(Efectivação de responsabilidade)

A responsabilidade financeira é efectivada pelo Tribunal Administrativo, pelos tribunais administrativos provinciais e pelo Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo.

ARTIGO 105

(Modalidades de responsabilidade financeira)

A responsabilidade financeira pode ser de tipo reintegratório ou meramente sancionatório.

ARTIGO 106

(Características da responsabilidade financeira)

1. A responsabilidade financeira pressupõe a existência de culpa e é independente do dano efectivamente causado.

2. O tribunal avalia o grau de culpa de acordo com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos, o grau de acatamento de eventuais recomendações do tribunal competente e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade em causa.

3. A responsabilidade financeira é pessoal e incide sobre o agente ou agentes da acção.

4. A responsabilidade financeira recai, também, nos gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados e exatores dos serviços, organismos e outras entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal Administrativo e dos tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, quando:

- a) por ordem sua, a guarda e arrecadação dos dinheiros ou valores tiverem sido entregues à pessoa que os alcançou ou praticou o desvio, sem ter ocorrido a ausência ou impedimento daqueles a que, por lei, estejam cometidas tais funções;
- b) por indicação ou nomeação sua, pessoa já desprovida de idoneidade moral e, como tal reconhecida, tenha sido designada para o cargo cujo exercício haja praticado o facto;
- c) no desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, tiverem procedido com culpa grave, nomeadamente quando não tenham acatado as instruções do Tribunal Administrativo, as regras de boa gestão dos dinheiros públicos ou os pareceres técnicos.

5. A mesma responsabilidade pode recair, ainda, nos funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores, não esclareçam os assuntos da sua competência, de acordo com a lei.

6. O acórdão define, expressamente, quando for caso disso, o grau de responsabilidade imputável, podendo, ainda, conter juízo de censura ou recomendação à instituição e outras providências a adaptar relativamente aos responsáveis, incluindo a sua demissão. Estas medidas podem, ainda, ser tomadas visando a melhoria da gestão e garantia da legalidade no futuro.

7. A responsabilidade inclui os juros de mora legais sobre os respectivos montantes, contados desde a data da infracção ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência.

ARTIGO 107

(Redução ou relevação da responsabilidade financeira)

1. A responsabilidade financeira é susceptível de relevação ou redução, apenas no que respeita às multas, consoante o grau de culpa e o prejuízo efectivo para o Estado.

2. A responsabilidade financeira decorrente de infracções financeiras perpetradas com mera culpa é passível de redução em função do grau de culpa apurado, ou de relevação nos termos do artigo seguinte.

3. O Tribunal Administrativo, os tribunais administrativos provinciais e o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo devem fazer constar da decisão as razões justificativas da redução ou da relevação.

4. Fica isento de responsabilidade aquele que houver manifestado, por forma inequívoca, oposição aos actos que a originaram.

ARTIGO 108

(Requeltos da relevação)

O Tribunal Administrativo, os tribunais administrativos provinciais e o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo podem relevar a responsabilidade por infracção financeira, quando seja apenas passível de multa, quando esta tiver sido paga voluntariamente e:

- a) se evidenciar, suficientemente, que a falta apenas pode ser imputada ao seu autor por mera culpa;
- b) não tiver havido, anteriormente, recomendação de tribunal ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correcção de irregularidades do procedimento adoptado;
- c) se tiver sido a primeira vez que um tribunal ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.

ARTIGO 109

(Responsabilidade solidária)

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 106 e no artigo 107, se forem vários os responsáveis financeiros pelas acções, a sua responsabilidade, tanto directa como subsidiária, nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 106, é solidária e o pagamento da totalidade da quantia a repor por qualquer deles extingue o procedimento instaurado ou impede a sua propositura, sem prejuízo do direito de regresso.

ARTIGO 110

(Reposição por não arrecadação de receitas)

Nos casos de prática, autorização ou sancionamento, com dolo ou culpa grave, que impliquem a não liquidação, cobrança ou entrega de receitas com violação das normas legais aplicáveis, pode o Tribunal Administrativo condenar o responsável na reposição das importâncias não arrecadadas em prejuízo do Estado ou de entidades públicas.

ARTIGO 111

(Intransmissibilidade do dever de reposição)

A responsabilidade financeira reintegratória, nomeadamente, o dever de reposição, não é transmissível aos herdeiros do infractor.

ARTIGO 112

(Enriquecimento sem causa)

O eventual enriquecimento sem causa da herança do infractor, determinado por alcance ou desvio de dinheiros públicos, apenas é susceptível de ressarcimento pelo Estado através dos tribunais comuns.

ARTIGO 113

(Desobediência qualificada)

1. Nas situações de falta de apresentação de processos de contas ou de documentos, o acórdão fixa um prazo razoável para que o responsável proceda à sua entrega ao tribunal.

2. O incumprimento da ordem mencionada no número anterior constitui crime de desobediência qualificada, competindo ao Ministério Público a instauração do respectivo procedimento no tribunal competente.

ARTIGO 114

(Reposição e multa)

1. A responsabilidade financeira traduz-se na sujeição às penas de reposição e de multa as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

2. São puníveis com a pena de reposição as infracções financeiras constantes do n.º 2 do artigo 98 e do artigo 110 da presente Lei.

3. As demais infracções financeiras e as meras irregularidades contabilísticas ou administrativas com reflexos financeiros, tipificadas no n.º 3 do artigo 98 ou decorrentes da demais legislação financeira aplicável, são puníveis com multa a definir no próprio processo ou em processo específico, sendo caso disso.

4. O tribunal competente gradua as multas tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do tribunal.

5. A multa a arbitrar, de acordo com as circunstâncias indicadas no número anterior, não deve ser inferior a um sexto do vencimento ou remuneração anual do infractor, pela primeira vez, e a três sextos do vencimento ou remuneração anual, pela segunda e sucessivas vezes.

6. De qualquer modo, o limite máximo da multa situa-se no valor máximo do vencimento ou remuneração anual.

7. O pagamento da multa arbitrada é da responsabilidade pessoal dos infractores referidos nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 106, conforme os casos.

ARTIGO 115

(Processos autónomos de multa)

As infracções constantes do n.º 3 do artigo 98 são objecto de processo autónomo de multa, se não forem conhecidas nos processos de julgamento de contas, de julgamento de responsabilidades financeiras e de fixação do débito aos responsáveis ou de declaração de impossibilidade de julgamento.

ARTIGO 116

(Causas de extinção de responsabilidades)

1. O procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se pelo pagamento da quantia a repor em qualquer momento e pela prescrição.

2. O procedimento por responsabilidade sancionatória nos termos do n.º 3 do artigo 98, extingue-se pelo pagamento do montante em dívida, pela morte do responsável, pela amnistia, pela prescrição, pela relevação da responsabilidade nos termos do n.º 2 do artigo 107 e artigo 108 e pela isenção de responsabilidade, segundo o n.º 4 do artigo 107 da presente Lei.

ARTIGO 117

(Prazos de prescrição do procedimento)

1. A prescrição do procedimento por responsabilidades financeiras reintegratórias é de quinze anos e a prescrição por responsabilidades sancionatórias é de dez anos.

2. Os prazos referidos no número anterior contam-se a partir da data da infracção ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência.

3. O prazo da prescrição do procedimento suspende-se com a entrada do processo de contas no tribunal competente ou com o início da auditoria e até à audição do responsável, desde que não seja ultrapassado o período de dois anos.

ARTIGO 118

(Decisões recorríveis)

1. As decisões condenatórias dos tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo que apurem responsabilidades, determinem o dever de repor dinheiro e outros valores públicos ou o pagamento de multa, recusem o Visto ou fixem os emolumentos, são susceptíveis de recurso para a Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo.

2. Das decisões condenatórias da Secção de Contas Públicas cabe recurso para o Plenário do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 119

(Forma e prazo de interposição)

1. Os recursos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior são interpostos mediante requerimento devidamente articulado, dirigido aos presidentes dos tribunais recorridos, no qual devem ser expostas as razões de facto e de direito em que se fundamentam e formuladas conclusões, no prazo de dez dias, contado da notificação da decisão recorrida, observando-se o regime de dilação constante do Código de Processo Civil.

2. Os recursos são distribuídos por sorteio pelos juizes do Tribunal Administrativo, não podendo ser relatado pelo Juiz Relator da decisão recorrida.

3. Distribuído e autuado o recurso, é aberta conclusão ao relator para, em 48 horas, se pronunciar sobre a sua admissão ou rejeição liminar.

4. O recurso das decisões finais de recusa de Visto ou de condenação por responsabilidade sancionatória tem efeito suspensivo.

5. O recurso das decisões finais de condenação por responsabilidade financeira reintegratória apenas tem efeito suspensivo, se for prestada caução.

ARTIGO 120

(Reclamação de não admissão de recursos)

1. Do despacho que não admite o recurso, pode o recorrente reclamar para a Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo, ou para o Tribunal Administrativo, conforme os casos, no prazo de dez dias, os quais reúnem com todos os juizes, devendo ser expostas as razões que justificam a admissão do recurso.

2. Os tribunais referidos no número anterior apreciam o recurso na primeira sessão seguinte à distribuição, devendo decidir pela admissão do recurso ou pela manutenção do despacho recorrido.

3. O relator pode reparar o despacho de indeferimento e fazer prosseguir o recurso.

4. Se o relator sustentar o despacho liminar de rejeição do recurso, ordena a apresentação da reclamação à instância competente.

5. Se o despacho de indeferimento for proferido pela Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo, o recurso é interposto para o Plenário.

6. Se o despacho de indeferimento for praticado por tribunal administrativo provincial ou da Cidade de Maputo, o recurso é interposto para a Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 121

(Outros recursos)

Os recursos de decisões não finais são interpostos no prazo de cinco dias, contados da notificação da decisão recorrida, observando-se o regime das dilacões constantes do Código de Processo Civil, só podendo ser apreciados na decisão final.

ARTIGO 122

(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para recorrer:

- a) o Ministério Público;
- b) o membro do Governo ou a entidade de que depende o funcionário ou o serviço;
- c) a instituição interessada, através do seu titular;
- d) os responsáveis dirigentes condenados ou objecto de juízo de censura;
- e) os que forem condenados em processo de multa;
- f) as entidades competentes para praticar o acto ou outorgar no contrato objecto de visto.

2. O funcionário, agente interessado ou pretensão beneficiário do acto a que tenha sido recusado o Visto pode requerer a interposição de recurso à entidade com competência para a prática do acto, no prazo de quinze dias, a contar da data da sua notificação.

3. O funcionário, agente interessado ou pretensão beneficiário do acto a que tenha sido recusado o Visto não fica impedido de interposição directa do recurso, se a entidade referida no número anterior não o fizer, no prazo de quinze dias, a contar da data da entrega do seu pedido.

ARTIGO 123

(Preparos e custas)

1. Nos recursos há lugar a preparos e custas a fixar nos termos regulados para o Contencioso Administrativo.

2. Nos recursos em que o tribunal competente considere ter havido má-fé, as custas podem ser agravadas até ao dobro.

ARTIGO 124

(Termos subsequentes)

1. Admitido o recurso, o processo vai com vista, por quinze dias, ao Ministério Público para emitir parecer, se não for o recorrente.

2. Se o recorrente for o Ministério Público, admitido o recurso, deve ser notificada a entidade directamente afectada pela decisão recorrida para responder, no prazo de quinze dias.

3. Se, no parecer, o Ministério Público suscitar novas questões, é notificado o recorrente para se pronunciar no prazo de quinze dias.

4. É permitido ao recorrente e ao recorrido juntar com os articulados produzidos a documentação tida por pertinente.

5. Emitido o parecer ou decorrido o prazo mencionado no n.º 3, os autos são conclusos por três dias aos restantes juízes, se não tiver sido dispensada tal conclusão.

6. Em qualquer altura do processo, o relator pode ordenar as diligências indispensáveis à decisão do recurso.

ARTIGO 125

(Preparação para julgamento)

Elaborado o projecto de acórdão, o relator ordena que sejam remetidas cópias aos demais juízes e ao Ministério Público, até três dias antes da sessão em que tenha de ser apreciado, com expressa menção de que os autos se encontram preparados para julgamento.

ARTIGO 126

(Julgamento)

1. O relator apresenta o processo à sessão com o projecto de acórdão, procedendo-se à discussão e julgamento.

2. Nos processos de fiscalização prévia o tribunal competente pode conhecer de questões relevantes para a concessão ou recusa do Visto, ainda que não apreciadas na decisão recorrida ou na alegação do recorrente, desde que sejam suscitadas pelo Ministério Público no seu parecer, observando-se o preceituado no n.º 3 do artigo 124 da presente Lei.

ARTIGO 127

(Notificação de decisão final)

A decisão final é notificada ao recorrente e a todos os que tenham sido notificados para os termos do processo.

ARTIGO 128

(Recurso de revisão)

É admissível o recurso extraordinário de revisão, nos termos do Código de Processo Civil, para o recurso de revisão, com as devidas adaptações.

ARTIGO 129

(Fundamentos da revisão)

As decisões transitadas em julgado podem ser objecto de revisão pelos fundamentos admitidos no Código do Processo Civil e ainda quando, supervenientemente, se revelem factos susceptíveis de originar responsabilidade financeira que não tenham sido apreciados para o efeito.

ARTIGO 130

(Prazos de interposição do recurso de revisão)

A interposição do recurso de revisão da decisão que concedeu o Visto apenas é possível durante o prazo em que o acto ou contrato pode ser impugnado no contencioso administrativo.

ARTIGO 131

(Competência)

É competente para conhecer do recurso extraordinário de revisão o Plenário do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 132

(Oposição de decisões)

1. Se, no domínio da mesma legislação, forem proferidas em processos diferentes na Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo duas decisões, em matéria

de concessão ou de recusa de Visto e de responsabilidade financeira que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas, pode ser interposto recurso extraordinário da decisão proferida em último lugar para fixação de jurisprudência.

2. No requerimento de recurso deve ser individualizada a decisão anterior transitada em julgado que esteja em oposição e a decisão recorrida, sob pena de o recurso não ser admitido.

3. A este recurso extraordinário aplica-se, com as devidas adaptações, o regime de recurso ordinário, excepto o disposto nos preceitos seguintes.

ARTIGO 133

(Órgão competente)

É competente para apreciar e decidir o recurso extraordinário de oposição de acórdãos o Plenário do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 134

(Questão preliminar)

1. Distribuído e atuado o requerimento de recurso e apensado o processo onde foi proferida a decisão transitada alegadamente em oposição, o processo é concluso ao relator para, em cinco dias, proferir despacho de admissão ou de indeferimento liminar.

2. Admitido liminarmente o recurso, é dada vista ao Ministério Público para dar parecer sobre a oposição de julgados e o sentido da jurisprudência a fixar.

3. Se o relator entender não existir oposição de decisões, ordena que o processo seja concluso aos juízes do Plenário, após o que apresenta o projecto de acórdão.

4. O recurso tem-se como findo se o Plenário deliberar pela não existência de oposição de julgados.

ARTIGO 135

(Julgamento do recurso)

1. Verificada a existência de oposição de acórdãos, o processo é concluso aos restantes juízes do Plenário por cinco dias, após o que o relator o apresenta para julgamento na primeira sessão.

2. O acórdão da Secção de Contas Públicas que reconheceu a existência de oposição das decisões não impede que o Plenário do Tribunal Administrativo delibere em sentido contrário.

3. A doutrina do acórdão que fixa jurisprudência é obrigatória para a jurisdição administrativa enquanto a lei não for modificada.

ARTIGO 136

(Apoio técnico e administrativo)

1. No âmbito das suas atribuições e competências, a Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo é apoiada, técnica e administrativamente, por serviços, cuja estrutura orgânica, competência, quadro de pessoal e funcionamento são objecto de diploma legal específico.

2. A fase instrutória dos processos de verificação de contas de 1.º e 2.º grau, inspecção, auditoria e certificação de contas é conduzida por Auditores de Controlo Externo.

3. O Regulamento e Carreira dos Auditores de Controlo Externo são estabelecidos em diplomas específicos.

ARTIGO 137

(Processos pendentes)

As contas de gerência, anteriores a 31 de Dezembro de 2007, qualquer que seja a fase em que se encontrem, desde que não haja suspeitas de graves irregularidades, são devolvidas aos respectivos serviços, sem prejuízo de eventual julgamento ulterior, por iniciativa do Tribunal Administrativo ou promoção do Ministério Público ou a pedido de qualquer interessado que mostre legitimidade para o efeito, no prazo de cinco anos.

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 3

(Repúblicação)

É republicada, em anexo à presente Lei, a qual faz parte integrante, a Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto, Lei da organização, Funcionamento e processo da Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo, com a redacção actual:

Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Julho 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Marcano Dlhova*.

Promulgada em 1 de Setembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Repúblicação da Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto

Havendo necessidade de proceder a alteração da lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto, visando adequá-la a realidade actual e ao processo de elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, ao abrigo do disposto no artigo 231, conjugado com a alínea r) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. A presente Lei aplica-se à organização, funcionamento e processo da Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo.

2. A presente Lei aplica-se igualmente ao processo de fiscalização prévia, através do Visto, nos tribunais administrativos provinciais e no Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo.

ARTIGO 2

(Natureza e atribuições)

1. O Tribunal Administrativo de Moçambique tem jurisdição e controlo financeiros no âmbito de toda a ordem jurídica da República de Moçambique, como no estrangeiro, neste caso incluindo os serviços, organismos e representações nacionais em funcionamento no estrangeiro.

2. O Tribunal Administrativo é o órgão supremo e independente de controlo externo da legalidade e eficiência das receitas e despesas públicas, julgamento das contas que a lei mandar

submeter à efectivação da responsabilidade financeira por eventuais infracções financeiras.

3. A apreciação da legalidade financeira nos processos de julgamento de contas ou fora deles, integra a análise da conformidade à lei, bem como da regularidade e correcção da gestão segundo critérios de economia, eficácia e eficiência.

ARTIGO 3

(Jurisdição e controlo financeiros)

Sem prejuízo do disposto em outra legislação, estão sujeitos à jurisdição e controlo financeiro do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, todas as entidades a que forem adjudicadas, por qualquer forma, fundos públicos, nomeadamente:

- a) o Estado e todos os seus serviços;
- b) os serviços e organismos autónomos;
- c) os órgãos locais representativos do Estado;
- d) as autarquias locais;
- e) as empresas públicas, as sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas;
- f) os exactores, tesoureiros, recebedores, pagadores e mais responsáveis pela guarda ou administração de dinheiros públicos;
- g) os responsáveis por contas relativas a material ou equipamento e quaisquer entidades que geram ou beneficiem de receitas ou financiamentos provenientes de organismos internacionais ou das entidades referidas nas alíneas anteriores, ou obtidos com a intervenção destas, substanciados, nomeadamente em subsídios, empréstimos ou avales;
- h) os conselhos administrativos ou comissões administrativas;
- i) os administradores, gestores ou responsáveis por dinheiros públicos ou outros activos do Estado, seja qual for a sua designação, bem como pelos fundos provenientes do exterior, sob a forma de empréstimos, subsídios, donativos ou outra;
- j) outras entidades ou organismos determinados por lei.

ARTIGO 4

(Colaboração de outras entidades)

1. Todas as entidades públicas ou privadas são obrigadas a fornecer, com toda a urgência e de preferência a qualquer outro serviço, as informações e processos que lhes forem pedidos.

2. O Tribunal Administrativo pode determinar a requisição de serviços de inspecção e auditoria aos órgãos de controlo interno.

3. Excepcionalmente, o Tribunal Administrativo pode recorrer à contratação de empresas especializadas para realização de inspecção e auditoria, quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio do Tribunal.

4. As entidades públicas devem comunicar ao Tribunal Administrativo, aos tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo as irregularidades de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, sempre que a apreciação das mesmas caiba no âmbito das respectivas atribuições e competências.

ARTIGO 5

(Princípio do contraditório)

O Tribunal Administrativo confere o direito de audição prévia e de defesa aos responsáveis pelas contas e aos eventuais suspeitos de infracções financeiras, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

ARTIGO 6

(Publicidade das decisões)

1. O Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado, as decisões do Tribunal Administrativo com força obrigatória geral, nomeadamente as instruções do Tribunal Administrativo e as decisões da Secção de Contas Públicas são públicos.

2. São susceptíveis de publicação as decisões que a Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo determine.

3. As decisões a que se refere o número anterior são publicadas no *Boletim da República* e no sítio de *Internet* do Tribunal Administrativo.

4. As decisões a que se refere o n.º 2, são também publicadas no sítio da *Internet* do Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Composição

ARTIGO 7

(Estrutura, composição e quórum)

1. A Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo integra a Subsecção da Fiscalização Prévia e a Subsecção de Fiscalização Concomitante e Sucessiva.

2. O julgamento dos processos de fiscalização prévia efectua-se, diariamente, por um dos juízes da 1.ª Subsecção.

3. A Secção das Contas Públicas funciona em formações jurisdicionais, integrada por três juízes para efeitos de julgamento de contas.

4. A Secção das Contas Públicas funciona em formações jurisdicionais, integrada por três juízes, para decisão sobre o Visto, nos casos referidos no artigo 36.

ARTIGO 8

(Periodicidade das sessões de julgamento)

1. As formações jurisdicionais reúnem-se pelo menos duas vezes por semana, em sessão ordinária.

2. Extraordinariamente, reúnem-se sempre que convocadas pelo respectivo Presidente.

ARTIGO 9

(Discussão e aprovação)

1. Os julgamentos em sessão iniciam-se com a apresentação do projecto de acórdão, após o que se procede à respectiva discussão e aprovação.

2. Na discussão participam o representante do Ministério Público e os juízes.

ARTIGO 10

(Deliberações)

1. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos.
2. Os juízes têm o direito de fazer declaração de voto.

ARTIGO 11

(Plenário)

O Plenário do Tribunal Administrativo é a última instância da Secção de Contas Públicas e tem a composição e competências definidas por lei.

ARTIGO 12

(Acta e Secretariado das sessões da Secção de Contas Públicas)

1. As sessões são secretariadas pelo Secretário Judicial da Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo, sem prejuízo das demais funções que lhe estão legalmente cometidas.

2. De tudo o que ocorrer nas sessões é lavrada acta pelo Secretário Judicial da Secção de Contas Públicas, a qual é submetida à aprovação na reunião seguinte, se o não tiver sido na própria reunião a que se reporta.

3. Nas sessões da Secção de Contas Públicas podem intervir, para prestar quaisquer informações que lhe sejam solicitadas pelos juízes ou pelo Ministério Público, o Secretário ou outros funcionários do Tribunal Administrativo que tenham participado no processo.

ARTIGO 13

(Aplicabilidade de normas aos tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo)

É aplicável aos tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, com as necessárias adaptações, o regime dos n.ºs 2 e 4 do artigo 7 e dos artigos 8, 9 e 10.

SECÇÃO II

Competência

ARTIGO 14

(Competência)

1. Compete ao Tribunal Administrativo:

- a) dar parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) fiscalizar, previamente, de modo sistemático, a legalidade e a cobertura orçamental dos actos e contratos de que resulte receita ou despesa para alguma das entidades expressamente reservadas por lei como sendo da competência do Tribunal Administrativo;
- c) fiscalizar, sucessiva ou concomitantemente, as entidades definidas por lei e julgar as respectivas contas;
- d) fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros externos, nomeadamente através de empréstimos, subsídios, avais e donativos;
- e) aprovar relatórios da verificação externa de contas e de auditorias;
- f) ordenar reposições de recursos irregularmente utilizados;
- g) aplicar multas aos responsáveis das quantias em falta;
- h) efectivar, reduzir ou relevar a responsabilidade financeira decorrente de infracções financeiras, contabilísticas e administrativas.

2. No parecer sobre a Conta Geral do Estado o Tribunal Administrativo aprecia, designadamente:

- a) a actividade financeira do Estado no ano a que a Conta se reporta, nos domínios patrimonial, das receitas e despesas;
- b) o cumprimento da Lei do Orçamento e legislação complementar;
- c) o inventário do património do Estado;
- d) as subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos e outras formas de apoio concedidos, directa ou indirectamente.

ARTIGO 15

(Competência complementar)

Compete, ainda, ao Tribunal Administrativo:

- a) aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;

- b) emitir e publicar, com carácter imperativo, as instruções indispensáveis ao exercício da sua competência, nomeadamente no que se refere ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação;
- c) propor medidas normativas e administrativas que julgue necessárias na sua área de actuação.

SECÇÃO III

Dever de colaboração

ARTIGO 16

(Prova, coadjuvação e execução)

1. O tribunal competente pode requisitar quaisquer documentos ou diligências e solicitar os esclarecimentos que entenda indispensáveis e que são prestados até cinco dias, sob pena de multa ao responsável.
2. As informações e processos pedidos para o exercício da fiscalização prévia devem ser prestados pelos serviços, funcionários e quaisquer entidades públicas ou privadas com prioridade sobre qualquer outra actividade.
3. As entidades referidas no número anterior são obrigadas a dar execução aos acórdãos, resoluções, instruções e despachos do Tribunal, sob pena de desobediência qualificada.

ARTIGO 17

(Competência dos serviços de apoio à Secção de Contas Públicas)

1. Compete aos serviços de apoio à Secção de Contas Públicas, prestar todo o apoio técnico-administrativo e, designadamente, informar officiosamente os actos, contratos e mais instrumentos sujeitos à fiscalização do Tribunal Administrativo e organizar os respectivos processos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços podem solicitar os elementos indispensáveis.

SECÇÃO IV

Ministério Público

ARTIGO 18

(Representação)

1. O Ministério Público é representado junto do Tribunal Administrativo, nos termos da lei.
2. O Ministério Público intervém em todas as sessões, podendo usar da palavra e promover o que achar conveniente.

CAPÍTULO III

Do processo relativo à Secção de Contas Públicas e das Secções do Visto

SECÇÃO I

Disposições comuns

ARTIGO 19

(Legislação aplicável)

O processo relativo à Conta Geral do Estado, à fiscalização prévia, à fiscalização concomitante, à fiscalização sucessiva, bem como às respectivas responsabilidades financeiras rege-se pela presente Lei e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil, pelas normas relativas aos procedimentos administrativos e pelo Código de Processo Penal, em matéria sancionatória, observando-se as necessárias adaptações.

ARTIGO 20

(Distribuição e espécies)

Para efeitos de distribuição, os processos classificam-se em:

- a) Conta Geral do Estado;
- b) Visto;
- c) Contas de gerência;
- d) Auditoria;
- e) Inspeção;
- f) Multa;
- g) Recurso;
- h) outros processos.

ARTIGO 21

(Relatores)

1. A distribuição é o meio utilizado para designar o Relator do processo.
2. Para efeitos de distribuição e substituição de Relatores, a ordem dos juízes é sorteada na primeira sessão anual.
3. A distribuição dos processos de Visto a serem apreciados em sessão diária de Visto faz-se nos termos previstos no artigo 33 da presente Lei.

ARTIGO 22

(Direcção processual)

1. Compete à Contadoria da área respectiva dirigir a fase instrutória do processo.
2. Concluída a fase instrutória e havendo lugar a submissão a julgamento, compete ao Juiz Relator a preparação para a fase de julgamento.
3. Das decisões proferidas na fase jurisdicional cabe reclamação, sem efeito suspensivo.

ARTIGO 23

(Audiência dos responsáveis)

O Tribunal Administrativo procede sempre à audiência dos responsáveis, salvo relativamente ao processo de elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado.

ARTIGO 24

(Citação e notificação)

A citação e a notificação são feitas nos termos da Lei de Processo Civil, podendo o Juiz Relator determinar que sejam efectuadas por agente da autoridade administrativa ou policial.

ARTIGO 25

(Falta de remessa de elementos)

1. Verificando-se a falta injustificada de remessa de elementos com relevância para a decisão do processo, o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios, sem prejuízo de eventual instauração do processo de multa ou outros e da comunicação às entidades competentes para o apuramento de responsabilidades.

2. A multa a arbitrar pela falta referida anteriormente, conforme as circunstâncias a ponderar pelo tribunal, não deve ser inferior a um sexto do vencimento anual do responsável pelo seu pagamento, a identificar no respectivo processo, pela primeira vez, e três sextos do vencimento anual, pela segunda e ulteriores vezes.

3. Seja qual for a situação, o limite máximo da multa não pode ultrapassar o vencimento total anual do infractor.

ARTIGO 26

(Provas)

Nos processos referidos no artigo 20 da presente Lei só são admitidas a prova por inspecção, a prova documental e, quando o tribunal o considere necessário, a prova pericial.

ARTIGO 27

(Audiência de técnicos)

1. Quando num processo se devam resolver questões que pressuponham conhecimentos especializados, o tribunal pode determinar a intervenção de técnicos que podem ser ouvidos na discussão.

2. Nas condições do número anterior, o representante do Ministério Público pode, também, ser assistido por técnicos que são ouvidos na discussão, quando o tribunal o considerar conveniente.

ARTIGO 28

(Constituição de advogado)

1. É permitida a constituição de advogado em qualquer grau de instância, nos processos de visto, de julgamento de contas, de julgamento de responsabilidades financeiras e de multa.

2. No Plenário do Tribunal Administrativo, a constituição de advogado é obrigatória.

ARTIGO 29

(Contagem dos prazos)

Os prazos são contínuos e interrompem-se até à respectiva satisfação, sempre que sejam solicitados elementos adicionais ou em falta, considerados imprescindíveis, ou tendo em vista o suprimento de deficiências.

ARTIGO 30

(Prazo supletivo)

Quando a lei não especifique, entende-se ser de cinco dias o prazo a observar em qualquer diligência.

ARTIGO 31

(Execução de decisões condenatórias)

As decisões condenatórias devem ser executadas, quando for caso disso, no prazo de trinta dias após a notificação do responsável, correndo trâmites nos tribunais competentes para as execuções fiscais.

ARTIGO 32

(Trânsito em julgado)

As decisões condenatórias transitam em julgado no prazo de dez dias.

SECÇÃO II

Processo de Visto

ARTIGO 33

(Distribuição dos processos de Visto)

Os processos de Visto entrados são distribuídos ao juiz de semana, devidamente informados pela Contadoria, até ao primeiro dia útil da semana seguinte ao registo de entrada na Secretaria do tribunal competente.

ARTIGO 34

(Sequência da instrução dos processos)

1. A instrução dos processos faz-se pela ordem de registo de entrada, salvo nos casos de urgência.

2. Por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer entidade, os juízes podem declarar a urgência de qualquer processo, mediante despacho fundamentado.

ARTIGO 35

(Prazos)

1. A concessão do visto deve ter lugar no prazo de trinta dias, salvo se forem solicitados elementos ou informações complementares.

2. Os pedidos de elementos ou informações devem efectuar-se no mesmo prazo.

ARTIGO 36

(Processo de Visto em formação jurisdicional)

Sempre que o juiz a quem foi distribuído o processo entenda que deve ser recusado o Visto ou se suscitarem dúvidas acerca da decisão a tomar, o processo é levado à sessão, para apreciação em conferência, acompanhado do projecto de acórdão.

ARTIGO 37

(Notificação das decisões em processo de Visto)

1. As decisões de recusa de Visto em actos e contratos relativos a pessoal são enviadas, com os respectivos processos, aos serviços que os tiverem remetido ao tribunal.

2. Todas as decisões são notificadas aos respectivos interessados e publicadas no sítio de internet do Tribunal.

ARTIGO 38

(Notificação ao Ministério Público)

Os acórdãos de recusa de visto são notificados ao representante do Ministério Público, junto do tribunal competente, designadamente, para eventual interposição de recurso, no prazo de cinco dias.

SECÇÃO III

Processos de contas

ARTIGO 39

(Fases processuais)

1. Os processos de contas integram as fases instrutória e de julgamento.

2. A fase instrutória inicia-se com a entrada na Secretaria do expediente processual, distribuição e designação do Juiz Relator, seguindo-se a tramitação nos serviços de apoio, a elaboração do relatório técnico final e organização do processo.

3. A fase de julgamento, com vista à apreciação jurisdicional, inicia-se com a entrega do processo ao Juiz Relator.

ARTIGO 40

(Apensação de processos)

1. São susceptíveis de apensação as contas de gerência em que se detectem infracções financeiras continuadas, imputáveis aos mesmos agentes, ou em que os elementos integrantes da gerência sejam os mesmos.

2. Também podem ser apensadas as contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contabil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

ARTIGO 41

(Identificação dos responsáveis pelas infracções)

1. Quando detectadas qualquer irregularidade nas contas, o relator ou o tribunal deve definir a responsabilidade individual ou solidária pelo acto de gestão inquinado.

2. Se houver débito, ordena a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou cobrar a importância devida.

3. Caso não haja débito, determina a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões justificativas.

4. As contas de gerência que enfermem de irregularidades financeiras que, simultaneamente, constituam crimes previstos e punidos pela Lei Penal, em cujo âmbito os autores estejam perfeitamente identificados por sentença penal transitada em julgado, devem ser objecto de quitação, se os responsáveis pela gerência forem estranhos aos factos e as contas não padecerem de outras irregularidades que a isso obstem.

5. De igual modo, são susceptíveis de arquivamento as contas cujo âmbito da decisão penal conclua pelo arquivamento do processo-crime, por impossibilidade de imputação dos factos criminosos ou de identificação dos seus autores materiais, inexistindo, igualmente, culpa dos responsáveis pela gerência.

6. Nas circunstâncias previstas nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo, deve abonar-se aos responsáveis pela conta os dinheiros e outros valores em falta e proceder ao ajustamento daquela, por forma a reflectir essa mesma realidade.

ARTIGO 42

(Decisão em responsabilidade financeira ou juízo de censura)

1. Sempre que da instrução resultem factos que envolvam responsabilidade financeira ou qualquer juízo de censura, o relator ordena a citação dos responsáveis para, no prazo de trinta dias, contestarem e apresentarem os documentos que entendam necessários.

2. Se se tratar de infracções puníveis apenas com multa, é instaurado o respectivo processo autónomo.

ARTIGO 43

(Conteúdo das decisões)

As decisões desfavoráveis, ainda que consistam num mero juízo de censura, devem mencionar expressamente a posição adoptada pelos visados, a propósito dos actos ou omissões que lhes sejam imputados.

SECÇÃO IV

Processo de multa

ARTIGO 44

(Âmbito de aplicação)

As normas da presente secção são aplicáveis ao julgamento de todas as infracções puníveis com multa, cujo conhecimento seja da competência do Tribunal Administrativo ou dos tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, para as quais não haja processo próprio.

ARTIGO 45

(Instauração do processo)

1. O processo de multa é instaurado com base em despacho proferido em processo adequado, informação da Secretaria ou denúncia.

2. A denúncia é obrigatória para os funcionários e agentes das entidades sujeitas ao controlo do tribunal competente, quanto aos factos de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

ARTIGO 46

(Intervenção do Ministério Público)

Distribuído e autuado o processo, é dada vista officiosamente ao Ministério Público, que pode requerer o que tiver por conveniente, no prazo de oito dias, a contar da data do respectivo termo de vista.

ARTIGO 47

(Citação)

Logo que o processo contenha elementos que permitam apurar a existência da infracção, o seu autor e em que qualidade, o relator manda citar para contestar os factos que se lhe imputam, juntar documentos e requerer o que tiver por conveniente, no prazo de trinta dias, a contar da data da citação.

ARTIGO 48

(Vista ao Ministério Público)

Apresentada a contestação ou decorrido o respectivo prazo sem que esta tenha sido apresentada, vai o processo com vista ao Ministério Público para emitir parecer.

ARTIGO 49

(Outros infractores)

Quando da sua instrução resulte que a infracção é susceptível de ser imputada a outras pessoas, são estas também citadas seguindo-se os demais termos dos artigos anteriores.

ARTIGO 50

(Pagamento voluntário)

1. O responsável pode pôr termo ao processo, pagando, voluntariamente, o montante mínimo da multa legalmente fixado, dentro do prazo da contestação.

2. O juiz julga extinto o procedimento logo que seja junta aos autos a guia comprovativa do pagamento.

ARTIGO 51

(Suprimento da falta)

1. O pagamento da multa não isenta o infractor da obrigação de suprir a falta que originou a infracção, se tal for possível.

2. Para o fim do disposto no número anterior, o juiz concede um prazo razoável, não superior a trinta dias após a decisão.

ARTIGO 52

(Responsabilidade financeira cumulativa)

A condenação em processo de multa não isenta o infractor da responsabilidade financeira eventualmente decorrente dos mesmos factos.

SECÇÃO V

Outros processos

SUBSECÇÃO

Disposições comuns

ARTIGO 53

(Regime aplicável)

As disposições relativas aos processos de contas ou de multa são aplicáveis, com as necessárias adaptações, nomeadamente aos seguintes processos:

- a) averiguações, inquéritos e auditorias;
- b) declaração da impontualidade do julgamento;
- c) fixação de débito aos responsáveis ou de declaração de impossibilidade de julgamento;
- d) reforma de processo;
- e) embargos à execução de decisão;
- f) extinção de fianças, cauções e mais garantias exigíveis aos responsáveis por dinheiros públicos.

ARTIGO 54

(Inspecções e auditorias)

1. O Tribunal Administrativo pode, para além das auditorias necessárias à verificação externa de contas, realizar, sempre que o entender, por sua iniciativa ou a pedido da Assembleia da

República, do Governo, do Procurador-Geral da República ou do Provedor de Justiça, inspecções e auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados actos, procedimentos ou aspectos da gestão financeira das entidades submetidas aos seus poderes de controlo externo.

2. A fase instrutória das inspecções e auditorias é concluída com a elaboração e aprovação do relatório final.

ARTIGO 55

(Conteúdo do relatório de inspecção ou de auditoria)

1. O relatório de inspecção ou de auditoria deve seguir o estabelecido nos manuais de auditoria do Tribunal Administrativo e conter todos os elementos que permitam o seu julgamento.

2. Do relatório de inspecção ou de auditoria devem constar, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) a entidade que é objecto de inspecção ou auditoria e o período a que as mesmas respeitam;
- b) os métodos e técnicas de verificação utilizados e o universo das operações seleccionadas;
- c) a opinião dos responsáveis em sede do contraditório;
- d) o juízo sobre a legalidade e regularidade das operações examinadas e sobre a consistência, integralidade e fiabilidade das contas e respectivas demonstrações financeiras, assim como sobre a impossibilidade da sua verificação, se for o caso;
- e) a concretização das situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras e seus responsáveis;
- f) a apreciação da economia, eficiência e eficácia da gestão financeira e seus responsáveis;
- g) as recomendações com vista a serem supridas as deficiências da respectiva gestão e funcionamento dos serviços;
- h) os emolumentos devidos e outros encargos da responsabilidade da entidade auditada.

ARTIGO 56

(Auditorias na fiscalização concomitante)

1. O Tribunal Administrativo pode realizar auditorias, no âmbito da fiscalização concomitante, a qualquer momento, em especial nos seguintes casos:

- a) aos procedimentos e actos administrativos que impliquem despesas de pessoal e aos contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia nos termos da lei e, ainda, quanto à execução de contratos visados;
- b) à actividade financeira exercida antes do encerramento da respectiva gerência.

2. Se, nos casos previstos no número precedente, se apurar a ilegalidade de procedimento pendente ou de acto ou contrato ainda não executado, deve a entidade competente para autorizar a despesa ser notificada para remeter o mencionado acto ou contrato à fiscalização prévia e não lhe dar execução antes do visto, sob pena de responsabilidade financeira.

3. Os relatórios de auditoria realizados nos termos dos números anteriores podem ser instrumentos de processo de verificação da respectiva conta ou servir de base a processo de efectivação de responsabilidade ou de multa.

ARTIGO 57

(Notificação ao Ministério Público)

1. O Ministério Público é notificado do relatório aprovado, podendo solicitar a entrega de todos os documentos ou processos que entenda necessários.

2. O Ministério Público pode realizar as diligências complementares que entender adequadas que se relacionem com os factos constantes dos relatórios que lhe sejam remetidos, com a finalidade de serem desencadeados eventuais procedimentos jurisdicionais.

CAPÍTULO IV

Fiscalização prévia

SECÇÃO I

Objecto, natureza e efeitos

ARTIGO 58

(Conteúdo)

A fiscalização prévia da legalidade das receitas e despesas públicas abrange a concessão ou recusa do visto nos actos, contratos e mais instrumentos emanados pelo Estado e demais entidades públicas, traduzindo-se na análise da sua legalidade e cabimento financeiro e, relativamente aos contratos, na indagação da observância das condições mais favoráveis para o Estado.

ARTIGO 59

(Âmbito subjectivo)

Estão sujeitos à fiscalização prévia da jurisdição administrativa:

- a) o Estado e outras entidades públicas, designadamente os serviços e organismos inseridos no âmbito da Administração Pública Central, Provincial e Local, incluindo as dotadas de autonomia administrativa ou financeira e personalidade jurídica;
- b) os institutos públicos;
- c) as autarquias locais;
- d) outras entidades que a lei determinar.

ARTIGO 60

(Âmbito material)

1. Estão obrigatoriamente sujeitos à fiscalização prévia os seguintes actos, contratos e mais instrumentos jurídicos geradores de despesa pública, praticados ou celebrados pelas entidades referidas no artigo anterior:

- a) os actos administrativos de provimento de pessoal civil ou militar, designadamente os relativos às admissões de pessoal não vinculado à função pública ou para categoria de ingresso, aposentações, reformas, bem como de atribuição de pensões;
- b) o acto de designação dos recebedores, tesoureiros, exatores e demais responsáveis por dinheiros públicos;
- c) os contratos de qualquer natureza ou montante relativos a pessoal, obras públicas, empréstimos, concessão, fornecimento e prestação de serviços;
- d) as minutas de contratos de valor igual ou superior ao valor fixado anualmente na lei orçamental, sem prejuízo das de valor inferior ficarem sujeitas à fiscalização sucessiva;
- e) as minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
- f) outros actos que a lei determinar.

2. Os notários não podem lavrar qualquer escritura sem verificar e atestar a conformidade do contrato com a minuta previamente visada.

3. Nos casos referidos no número precedente, os translados ou certidões são remetidos ao Tribunal Administrativo, aos tribunais administrativos provinciais e ao Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo nos trinta dias seguintes à celebração da escritura, acompanhados da respectiva minuta.

4. Incluem-se no âmbito das alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do presente artigo, os contratos ou minutas que constituam meras adendas ou adicionais ou se traduzam em trabalhos a mais, acessórios ou complementares.

5. Estão igualmente sujeitos à fiscalização prévia, para além dos contratos formais, os documentos escritos avulsos que, conjugados entre si, consubstanciem um acordo de vontades e um contrato, embora informal.

ARTIGO 61

(Natureza e efeitos do Visto)

O Visto constitui um acto jurisdicional condicionante da eficácia global dos actos e mais instrumentos legalmente sujeitos à fiscalização prévia.

ARTIGO 62

(Forma de apreciação dos processos de Visto)

Os processos de Visto são susceptíveis de apreciação de natureza, metodologia e complexidade crescentes e incluem:

- a) Visto;
- b) Visto tacito;
- c) Urgente conveniência de serviço;
- d) Anotação;
- e) Julgamento.

SECÇÃO II

Instrução dos processos

ARTIGO 63

(Instrução de processos de provimento)

1. O provimento dos lugares do quadro dos serviços é feito através de diploma individual de provimento e de contrato.

2. Os processos de Visto ou contratos, no âmbito do primeiro ou da admissão de pessoal, devem ser instruídos e enviados ao tribunal competente com os seguintes documentos, em duplicado:

- a) os diplomas de provimento completos e correctamente preenchidos, designadamente com a indicação da legislação geral e da legislação especial que fundamentam o provimento e do despacho em que se funda o provimento, sendo caso disso;
- b) declaração do responsável máximo do serviço, no sentido de que foram cumpridas as formalidades legalmente exigidas para o provimento e o candidato reúne todos os requisitos legalmente exigidos para o efeito;
- c) certidão de registo de nascimento;
- d) certificado de habilitações literárias e das qualificações profissionais legalmente exigidas;
- e) certificado de registo criminal;
- f) certificado médico comprovativo de possuir a robustez física e sanidade mental necessárias para o exercício do cargo a prover;
- g) documento militar comprovativo do cumprimento das obrigações militares, quando legalmente sujeito a elas;
- h) declaração de não inibição para o exercício de funções públicas, mormente resultante de eventuais acumulações ou incompatibilidades e demais restrições legais;
- i) nota biográfica donde constem todos os cargos ou funções anteriormente exercidos na Administração Pública;
- j) informação de cabimento de verba pelos departamentos ou serviços competentes;
- k) aviso de abertura de concurso e comprovativo da competência para o efeito, sendo caso disso.

3. Os provimentos relativos a indivíduos detentores de qualidade de funcionários devem apenas ser instruídos com os documentos especialmente exigidos para o efeito, face à natureza do acto.

ARTIGO 64

(Instrução de processos não relativos a pessoal)

1. Os contratos não relativos a pessoal devem ser instruídos com os documentos seguintes, em duplicado, devidamente autenticados com o selo branco em uso no respectivo serviço:

- a) aviso de abertura do concurso público ou autorização de dispensa do mesmo;
- b) caderno de encargos, sendo caso disso;
- c) acta da abertura das propostas;
- d) prova do cumprimento das obrigações fiscais, designadamente do pagamento do imposto de selo;
- e) despachos de adjudicação e outros, devidamente autenticados pelos serviços remetentes.

2. Os contratos definitivos são, ainda, acompanhados de documento donde constem:

- a) a identificação do ministério ou outra instituição onde se insere o serviço ou organismo;
- b) a data da sua celebração;
- c) identificação dos outorgantes;
- d) o prazo de validade;
- e) o objecto e valor do contrato;
- f) a informação de cabimento de verba.

ARTIGO 65

(Dispensa de documentos)

Os serviços podem ser dispensados, pontualmente, da apresentação dos documentos que dev em instruir os processos a submeter à fiscalização prévia.

ARTIGO 66

(Informação de cabimento)

A informação de cabimento é exarada nos documentos sujeitos a Visto e consiste na declaração de que os encargos decorrentes do acto ou contrato têm cobertura orçamental em verba legalmente aplicável, cativa para o efeito.

ARTIGO 67

(Aferição de requisitos)

Sob pena de extemporaneidade, os documentos comprovativos dos requisitos de habilitação a qualquer concurso devem ser entregues, até ao último dia do prazo para a apresentação de candidaturas.

ARTIGO 68

(Documentos em língua estrangeira)

Os documentos emitidos em língua estrangeira, para serem válidos perante a jurisdição administrativa, devem ser traduzidos para a língua oficial do País e autenticados por autoridade nacional competente.

ARTIGO 69

(Autenticação de documentos e arquivo)

1. Os documentos sujeitos a Visto da jurisdição administrativa devem ser autenticados eletronicamente ou com o selo branco ou carimbo do responsável.

2. Os processos são sempre instruídos em duplicado, que deve ser mantido em arquivo no tribunal competente.

ARTIGO 70

(Falsidade de documentos ou declarações)

No caso de falsidade de documentos ou de declarações, o tribunal competente anula o Visto do diploma por meio de acórdão, importando a notificação deste a imediata suspensão do pagamento de quaisquer abonos e a vacatura do cargo, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou criminal que no caso se verifique.

SECÇÃO III

Actos não sujeitos a Visto, dispensas de fiscalização prévia, mecanismos de urgência e de simplificação do Visto

ARTIGO 71

(Anotação)

1. São submetidos à mera anotação os actos não sujeitos a Visto que a lei determinar.

2. Estão, igualmente, sujeitos à anotação outros actos modificativos da relação jurídica de trabalho de que não resulte aumento de vencimento, designadamente a exoneração, demissão, expulsão e os contratos cujas minutas hajam sido previamente visadas.

3. A anotação não implica qualquer juízo relativamente à legalidade do acto, efectuando-se sempre que o Visto não seja exigido legalmente, tendo em vista a actualização do cadastro dos funcionários e agentes em exercício de funções, a qualquer título.

ARTIGO 72

(Excepções)

1. Não estão sujeitos à fiscalização prévia, sem prejuízo da sua eventual fiscalização sucessiva:

- a) os diplomas de nomeação emanados do Presidente da República;
- b) os diplomas relativos aos cargos electivos;
- c) os contratos celebrados ao abrigo de Acordos de Cooperação entre Estados;
- d) os actos administrativos sobre a concessão de vencimentos certos ou eventuais resultantes do exercício de cargo por inerência legal expressa, com excepção dos que concedem gratificação;
- e) nomeações definitivas dos funcionários do Estado;
- f) contratos de trabalho celebrados por representações diplomáticas e consulares moçambicanas no exterior com trabalhadores estrangeiros;
- g) os títulos definitivos de contratos cujas minutas hajam sido objecto de Visto;
- h) os contratos de arrendamento celebrados no estrangeiro para instalação de postos diplomáticos ou consulares ou outros serviços de representação internacional, quando a urgência da sua realização impeça a sujeição daqueles ao Visto prévio da jurisdição administrativa;
- i) os diplomas e despachos relativos a promoções, progressões, reclassificações, substituições;
- j) transferências;
- k) outros actos ou contratos especialmente previstos por lei.

2. A lei que aprova o Orçamento do Estado estabelece, anualmente, um valor abaixo do qual ficam isentos da fiscalização prévia contratos não relativos a pessoal, quando celebrados com concorrentes inscritos no cadastro único de empreiteiros de obras públicas, fornecedores de bens e de prestadores de serviços elegíveis a participar nos concursos públicos, existente no ministério que superintende a área das finanças.

3. Os serviços devem, no prazo de trinta dias, após a celebração dos contratos a que se referem as alíneas c) a h) do n.º 1 e do n.º 2 anteriores, remeter cópia dos mesmos à jurisdição administrativa.

4. O Tribunal Administrativo pode, anualmente, mediante deliberação do Plenário, determinar que certos actos e contratos apenas sejam objecto de fiscalização sucessiva ou apenas fiquem sujeitos a esta a partir de determinado montante.

ARTIGO 73

(Urgente conveniência de serviço)

1. Excepcionalmente, a eficácia dos actos e contratos sujeitos à fiscalização prévia da jurisdição administrativa pode reportar-se à data anterior ao Visto, desde que declarada por escrito pelo membro do Governo ou entidade competente a urgente conveniência de serviço e digam respeito a:

- a) nomeação de magistrados judiciais e do Ministério Público, secretários permanentes dos Ministérios, directores nacionais, secretários permanentes provinciais, administradores distritais, secretários permanentes distritais, chefes de posto administrativo das autoridades civis, do pessoal técnico-profissional de saúde de nível básico, médio e superior, professores de qualquer nível ou categoria, pessoal técnico-profissional agrário de nível básico, médio e superior, recebedores, tesoureiros, escrivães de direito, ajudantes de escrivães, oficiais de justiça, pessoal das forças militarizadas, pessoal afecto aos serviços prisionais, ao censo populacional e ao serviço de eleições;
- b) nomeações para o exercício de funções em regime especial de actividade, nomeadamente comissão de serviço, destacamento, substituição e acumulação de funções;
- c) contratos não relativos a pessoal de que tenha sido prestada caução não inferior a cinquenta por cento do seu valor global;
- d) contratos que prorrogam outros anteriores permitidos por lei, desde que as condições sejam as mesmas;
- e) os contratos de obras públicas cujo valor seja superior a cinco milhões de meticais;
- f) contratos de qualquer natureza decorrentes de caso fortuito ou força maior.

2. Os funcionários e agentes referidos no número anterior podem tomar posse, entrar em exercício e receber vencimentos, antes do Visto e publicação do diploma.

3. Os processos em que tenha sido declarada a urgente conveniência de serviço devem ser enviados ao tribunal competente, nos trinta dias subsequentes à data do despacho de autorização, sob pena de cessação dos respectivos efeitos, salvo motivos ponderosos que o mesmo tribunal avalie.

4. A recusa do Visto produz os efeitos referidos no artigo 78 da presente Lei.

ARTIGO 74

(Visto tácito)

1. Os actos, contratos e demais instrumentos jurídicos enviados à jurisdição administrativa para fiscalização prévia consideram-se visados se não tiver havido decisão de recusa de Visto no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data do seu registo de entrada.

2. Para os casos referidos no número anterior, não é necessária assinatura do Juiz no processo.

3. Os serviços ou organismos podem iniciar a execução dos actos ou contratos e demais instrumentos jurídicos, se decorridos oito dias sobre o termo daquele prazo, não tiverem recebido a comunicação prevista no número seguinte.

4. Devem ser comunicadas aos serviços ou organismos as datas do registo mencionadas no n.º 1 e publicadas na página de *Internet* do tribunal competente.

5. É aplicável à interrupção referida no número anterior o regime da Lei de Processo.

ARTIGO 75

(Declaração de conformidade)

O Tribunal Administrativo, por deliberação do Plenário, pode determinar que a fiscalização prévia assuma a forma de declaração de conformidade, a efectuar no âmbito dos serviços de apoio técnico e administrativo, relativamente aos actos, contratos e demais instrumentos sujeitos a Visto, que não suscitem dúvidas concernentes à sua legalidade jurídico-financeira.

ARTIGO 76

(Procedimentos na declaração de conformidade)

1. A Contadoria do Visto deve agrupar em lotes e elaborar uma relação diária dos processos semelhantes e de reduzida complexidade que considere passíveis de declaração de conformidade.

2. A relação referida no número anterior é assinada pelo Contador, que a apresenta ao Juiz Relator para efeitos de homologação, sendo, posteriormente, notificada ao Ministério Público.

3. De seguida, é aposta a chancela "Está Conforme" nos processos constantes da relação definitiva sendo, posteriormente, feitas as devidas comunicações.

SECÇÃO IV

Recusa do Visto e efeitos

ARTIGO 77

(Fundamentos da recusa do Visto)

Constituem fundamentos de recusa do Visto, nomeadamente:

- a) a desconformidade do acto ou contrato, traduzida em absoluta falta de forma, impossibilidade do objecto ou vício determinante de inexistência ou nulidade absoluta;
- b) a falta de cabimento financeiro;
- c) a intempestividade da submissão à fiscalização prévia, decorrente da execução prévia ilegal;
- d) a mera anuabilidade, legitimamente invocada pelo interessado;
- e) a ofensa de caso julgado.

ARTIGO 78

(Efeitos da falta ou recusa do Visto)

1. Os actos, contratos e mais instrumentos subtraídos à fiscalização prévia ou objecto de recusa de Visto não são executáveis, sendo insusceptíveis de quaisquer efeitos financeiros.

2. A recusa de Visto determina a cessação de quaisquer abonos, a partir da data em que, da respectiva decisão, for dado conhecimento aos serviços.

3. A execução de um acto ou contrato objecto de recusa de Visto, ofende o caso julgado e determina a nulidade dos actos de execução.

4. É aplicável à anulação do Visto o regime prescrito nos números anteriores.

5. Apenas podem produzir efeitos, anteriormente à fiscalização prévia, os actos ou contratos praticados com fundamento em urgente conveniência de serviço e bem assim os contratos de seguro.

6. Quando o Visto haja sido recusado por insuficiência de instrução, pode haver lugar a nova apresentação de processo devidamente instruído.

ARTIGO 79

(Recurso por recusa de Visto)

1. No caso de recusa de Visto, pode a Administração, pelo membro do Governo, ou entidade competente, interpor recurso, no prazo fixado na lei.

2. Os eventuais prejudicados pela recusa de Visto podem intervir no processo nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 122 da presente Lei.

CAPÍTULO V

Fiscalização sucessiva

SECÇÃO I

Âmbito e periodicidade

ARTIGO 80

(Âmbito)

Estão sujeitos à prestação de contas os recebedores, tesoureiros, exactores e demais responsáveis pela cobrança, guarda ou administração de dinheiros públicos, bem como os responsáveis, de direito ou de facto, pela gestão das entidades sujeitas ao controlo financeiro da jurisdição administrativa, qualquer que seja o grau da sua autonomia, ainda que as suas despesas sejam, parcial ou totalmente cobertas por receitas próprias ou que, umas e outras, não constem do Orçamento do Estado.

ARTIGO 81

(Periodicidade)

1. Salvo disposição legal em contrário, as contas são prestadas por anos económicos ou no termo de cada gerência, no caso de substituição total dos responsáveis.

2. O Tribunal Administrativo pode promover, a todo tempo, inspecção ou auditoria com o objectivo de detectar irregularidades e saná-las, evitando danos irreparáveis.

ARTIGO 82

(Conta Geral do Estado)

1. A Conta Geral do Estado deve ser apresentada pelo Governo à Assembleia da República e ao Tribunal Administrativo, até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeite.

2. O relatório e o parecer do Tribunal Administrativo sobre a Conta Geral do Estado devem ser enviados à Assembleia da República até 30 de Novembro do ano seguinte àquele a que a mesma se refira.

3. O relatório e o parecer referidos no número anterior devem certificar a exactidão, regularidade, legalidade e correcção económico-financeira das contas e da respectiva gestão financeira anual, sendo objecto de publicação em *Boletim da República*.

4. O relatório e o parecer do Tribunal Administrativo são acompanhados das respostas dos serviços e organismos às questões que esse órgão lhes formular.

5. A Assembleia da República aprecia e aprova a Conta Geral do Estado, na sessão seguinte à entrega do relatório e parecer pelo Tribunal Administrativo.

ARTIGO 83

(Prestação, certificação e julgamento de contas)

1. As contas das entidades sujeitas ao controlo da jurisdição administrativa devem dar entrada nesta, no prazo de três meses, contados a partir da data do termo da gerência.

2. A requerimento dos interessados que invoquem motivo justificado, o Tribunal Administrativo pode fixar prazo diferente.

3. O Tribunal Administrativo pode, excepcionalmente, relevar a falta de cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores, por despacho devidamente motivado do respectivo relator.

4. O Tribunal Administrativo deve apreciar as contas recebidas, para fins de certificação prevista no artigo 95.º até 31 de Dezembro do ano em que forem entregues.

5. No caso das contas que forem submetidas a julgamento, o prazo é de um ano, a contar da data da entrada do processo na Secretaria do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, salvaguardado o adiante estipulado no n.º 3 do artigo 87.

6. O prazo referido no número anterior suspende-se pelo tempo que for necessário para obter informações ou documentos ou para efectuar investigações complementares.

ARTIGO 84

(Instruções de execução obrigatória)

1. O Tribunal Administrativo emite instruções de execução obrigatória sobre a forma como devem ser prestadas as contas e os documentos que devem instruí-las.

2. Os serviços e outros organismos podem ser dispensados pelo Tribunal Administrativo da apresentação dos documentos de despesa, no todo ou em parte.

ARTIGO 85

(Diligências probatórias e coadjuvação)

1. A prestação de contas pela forma que estiver determinada não prejudica a faculdade de o Tribunal Administrativo exigir de quaisquer entidades os documentos e informações tidos ainda por necessários, bem como de requisitar aos competentes serviços de controlo interno as diligências e meios que julgar convenientes.

2. A solicitação de documentos e esclarecimentos deve ser atendida no prazo de cinco dias, após a recepção da notificação, sob pena de multa, a arbitrar aquando da apreciação das contas.

3. Sob pena de desobediência qualificada, punível nos termos da Lei Penal, os serviços, os funcionários em geral e quaisquer entidades públicas ou privadas são obrigados a dar execução aos acórdãos, resoluções e despachos que, sobre matéria das suas atribuições e competência específica, a jurisdição administrativa profira em processos sujeitos à sua apreciação e decisão.

ARTIGO 86

(Forma de apreciação das contas)

As contas são susceptíveis de apreciação de natureza, metodologia e complexidade crescentes, quais sejam:

- a) a verificação de 1.º grau ou preliminar;
- b) a verificação de 2.º grau;
- c) a inspecção;
- d) a auditoria;
- e) a certificação;
- f) o julgamento.

ARTIGO 87

(Verificação do 1.º grau)

1. A verificação do 1.º grau consiste em certificar:

- a) se as contas se fazem acompanhar dos documentos exigidos pelas respectivas instruções;
- b) se as contas estão escrituradas correctamente;
- c) se, em exame sumário, as operações e registos que integram essas contas respeitam a legalidade e a regularidade financeira e contabilística.

2. As contas que não enfermem de suspeitas de alcances ou desvios de dinheiros públicos, pagamentos indevidos e outras irregularidades graves podem, após verificação preliminar da Contadoria de Contas e Auditoria, ser devolvidas aos serviços responsáveis e consideradas certificadas e regulares sob condição resolutória de ulterior apreciação.

3. Passados cinco anos e não sendo objecto de nova auditoria, as contas são consideradas definitivamente como certificadas e regulares.

4. Caso, dentro do quinquénio, seja detectada fraude ou qualquer outra irregularidade, os responsáveis estão sujeitos às sanções devidas.

5. O eventual julgamento pode ter lugar por iniciativa do Tribunal Administrativo na pessoa do Contador Geral da Contadoria de Contas e Auditorias, por promoção do Ministério Público ou a pedido de particulares interessados que demonstrarem legitimidade para tanto.

ARTIGO 88

(Verificação de 2.º grau)

1. A verificação de 2.º grau incide na:

- a) análise dos documentos de despesa;
- b) forma de instrução da conta, do ponto de vista formal e material, incluindo a verificação da consistência dos documentos;
- c) correcção contabilística;
- d) legalidade e regularidade das operações e registos.

2. As contas que não enfermem de suspeitas de alcances ou desvios de dinheiros públicos, pagamentos indevidos e outras irregularidades graves podem ser devolvidas aos serviços responsáveis, após verificação pela Contadoria de Contas e Auditoria e consideradas certificadas e regulares sob condição resolutória de ulterior apreciação.

3. Passados cinco anos e não sendo esta conta objecto de nova auditoria, é considerada definitivamente como certificada e regular.

4. Caso, dentro do quinquénio, seja detectada fraude ou qualquer outra irregularidade, os responsáveis estão sujeitos às sanções devidas.

5. O eventual julgamento pode ter lugar por iniciativa do Tribunal Administrativo na pessoa do Contador Geral da Contadoria de Contas e Auditorias, promoção do Ministério Público ou a pedido de particulares interessados que demonstrarem legitimidade para tanto.

ARTIGO 89

(Inspeção)

1. A inspeção é o procedimento de fiscalização que visa suprir as omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas, ou apurar denúncias quanto à legalidade e legitimidade de factos da Administração Pública e de actos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à jurisdição do Tribunal Administrativo.

2. A inspeção é realizada independentemente de inclusão em plano de auditoria, podendo ser determinada com base em proposta fundamentada que demonstre os recursos humanos existentes na contadoria e daqueles a serem mobilizados na sua execução.

ARTIGO 90

(Auditoria)

1. A Auditoria é um procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal Administrativo para fundamentar a instrução, a certificação e o julgamento das contas públicas ou a apreciação da economia, eficácia e eficiência do uso de dinheiros públicos.

2. Por forma a determinar as entidades a incluir no Plano Anual de Auditorias, o Tribunal Administrativo deve proceder a uma avaliação de riscos, obedecendo a critérios especificados em regulamento interno.

3. Durante a fase instrutória, as auditorias do Tribunal Administrativo são conduzidas por Auditores de Controlo Externo.

4. O recrutamento e a selecção dos Auditores de Controlo Externo tem em conta a idoneidade, imparcialidade e conhecimentos técnicos específicos.

5. Na condução das auditorias, os Auditores de Controlo Externo observam métodos e técnicas de padrão reconhecido.

6. Deve ser elaborada matriz de risco em cada auditoria contemplando, entre outros:

- a) o valor monetário dos recursos geridos por cada unidade sujeita ao controlo externo;
- b) a relevância;
- c) o risco inerente, considerando como tal o risco decorrente da própria operação, independente da avaliação dos controlos existentes;
- d) o risco de controlo que deve considerar a inexistência ou insuficiência de controlos internos que previnam ou identifiquem tempestivamente erros ou irregularidades;
- e) a interdependência com outros órgãos ou entidades;
- f) o desempenho, conforme resultados alcançados em relação ao previsto e estipulado em planos, programas ou orçamento.

ARTIGO 91

(Tipos de auditoria)

1. As auditorias podem ser de regularidade e de desempenho.
2. A auditoria de regularidade tem como foco a verificação da conformidade com determinadas regras, normas e objectivos.
3. Na auditoria de regularidade, o Tribunal Administrativo analisa as contas, a situação financeira e orçamental, a legalidade e a regularidade das operações de determinado órgão, programa ou entidade pública.
4. A auditoria de desempenho tem como foco a avaliação da economia, eficiência e eficácia.
5. Na auditoria de desempenho, o Tribunal Administrativo avalia programas, projectos, actividades e respectiva efectividade, sistemas governamentais, órgãos ou entidades públicas.
6. Dentro da tipologia definida nos números anteriores, as auditorias incidem sobre áreas de interesse a serem definidas pelo tribunal.
7. Na definição referida no número anterior, o tribunal considera, nomeadamente, as auditorias financeiras, as obras públicas, ambientais e os sistemas informáticos com as respectivas especificidades.

ARTIGO 92

(Processo de auditoria de regularidade)

1. O Relatório Final de Auditoria pode dar lugar a certificação ou julgamento.
2. Os processos de auditoria são instruídos com toda documentação necessária para apreciação dos juízes, devendo ser devidamente referenciados e numerados, de forma a possibilitar consulta rápida e ágil aos documentos por parte dos juízes.
3. No Relatório Final de Auditoria deve constar de forma clara, se for o caso, o montante dos valores a serem devolvidos e os respectivos responsáveis.

ARTIGO 93

(Processo de auditoria de desempenho)

1. O Relatório Final de Auditoria de Desempenho dá lugar a um processo de auditoria de desempenho, distribuído a um Juiz-Relator da Secção de Contas Públicas, que o analisa e prepara para ser apreciado em sessão com os demais juízes.
2. Na apreciação do Processo de Auditoria de Desempenho, os juízes conselheiros decidem sobre a aprovação do Relatório Final de Auditoria de Desempenho e remessa ao respectivo auditado para adopção das recomendações nele constantes.

ARTIGO 94

(Publicidade das decisões em processo de auditoria)

1. As decisões relativas à apreciação e julgamento das auditorias, de qualquer tipo, devem ser publicadas no *Boletim da República* e na página da *Internet* do Tribunal Administrativo.
2. Uma vez aprovado, pelo Tribunal Administrativo, o Relatório Final da Auditoria de Desempenho deve ser enviado ao auditado, ao Governo e à Assembleia da República ou provincial.

ARTIGO 95

(Certificação)

1. A Certificação consiste na apreciação positiva da legalidade e regularidade das contas apresentadas, que tenham sido objecto de verificação interna de 1.º Grau, Verificação Interna de 2.º Grau, Inspeção ou Auditoria.
2. Podem ser certificadas as contas que não enfermem de suspeitas de alcances ou desvios de dinheiros públicos; pagamentos indevidos ou outras irregularidades graves.
3. A certificação é feita pelo Juiz-Relator sob proposta da Contadoria de Contas e Auditoria.
4. As contas certificadas e respectivo relatório devem ser devolvidos às entidades responsáveis, para conhecimento e cumprimento das eventuais recomendações.
5. Das contas certificadas é enviada cópia ao representante do Ministério Público, acompanhada do respectivo relatório.
6. A relação das contas certificadas deve ser publicada no *Boletim da República* e no sítio de *Internet* do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais ou do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo.
7. O Juiz-Relator prepara e submete a julgamento os processos das contas não certificadas.

ARTIGO 96

(Julgamento)

O julgamento das contas traduz-se na apreciação da legalidade da actividade das entidades sujeitas à prestação de contas, bem como da respectiva gestão económico-financeira e patrimonial, e no apuramento e eventual efectivação da inerente responsabilidade financeira e consubstancia-se em:

- a) julgamento de quitação, quando os responsáveis pela sua prestação são julgados livres de qualquer responsabilidade financeira e as contas havidas como regulares;
- b) efectivação de responsabilidade, quando aos mesmos é imputada responsabilidade financeira traduzida no dever de repor ou de pagar uma multa, podendo merecer ainda, simples juízo de censura ou recomendações.

ARTIGO 97

(Conceito de irregularidade grave)

Integram o conceito de irregularidade grave as infracções financeiras consubstanciadas em alcance ou desvio de dinheiros públicos e outros valores e em pagamentos indevidos, perpetrados com dolo, propósito de fraude e prejuízo efectivo para o Estado.

CAPÍTULO VI

Infracções e responsabilidades financeiras

SECÇÃO I

Infracções financeiras

ARTIGO 98

(Infracções financeiras típicas)

1. Constitui infracção financeira punível com multa e determinante de anulação, a todo o tempo, do visto concedido ao acto ou contrato, assim como de suspensão de todo e qualquer pagamento futuro:
- a) a apresentação de documentos ou declarações falsas;
 - b) execução do acto ou contrato, sem prévia sujeição a Visto ou após conhecimento da recusa de Visto;
 - c) a desconformidade substancial entre a minuta e o contrato celebrado mediante escritura notarial.
2. Constituem infracções financeiras típicas o alcance, o desvio de dinheiros ou valores públicos e os pagamentos indevidos.
3. Constituem, também, infracções financeiras, nomeadamente:
- a) a não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;
 - b) a violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos;
 - c) a não efectivação ou retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal;
 - d) a falta injustificada de remessa de contas ao tribunal competente, a falta injustificada da sua remessa tempestiva ou a sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação;
 - e) o extravio de processos ou documentos, e a sonegação ou deficiente prestação de informações ou documentos pedidos pelo tribunal competente ou exigidos por lei;
 - f) a falta injustificada de comparência para a prestação de declarações ou de colaboração devida ao tribunal;
 - g) a introdução nos processos de elementos que possam induzir o tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios, ou que dificultem substancialmente ou de todo obstem o julgamento das contas;
 - h) a publicação, no *Boletim da República*, de actos ou contratos sujeitos ao Visto, sem a prévia concessão do mesmo;
 - i) a execução de actos ou contratos a que tenha sido recusado o Visto, ou de actos ou contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos;
 - j) a violação de normas legais ou regulamentares respeitantes à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património;
 - k) o adiantamento por conta de pagamentos nos casos não expressamente previstos na lei;
 - l) a utilização de empréstimos públicos em finalidades diversas das legalmente previstas, bem como pela ultrapassagem dos fundos legais da capacidade de endividamento;
 - m) a utilização indevida de fundos movimentados por operações de tesouraria para financiar despesas públicas;
 - n) a utilização de dinheiros ou outros valores públicos em finalidades diferentes das legalmente previstas.
4. A desobediência, a falsificação e quaisquer outros factos que configurem ilícito criminal são, ainda, punidos nos termos da Lei Penal.

5. A desobediência referida no número anterior tem-se, sempre, como desobediência qualificada.

ARTIGO 99

(Alcance)

Verifica-se o alcance quando, independentemente da acção do agente nesse sentido, haja desaparecimento de dinheiros ou outros valores do Estado ou de outras entidades públicas.

ARTIGO 100

(Desvio de dinheiros ou valores públicos)

Tem lugar o desvio de dinheiros ou valores públicos quando se verifique o seu desaparecimento por acção voluntária de qualquer agente público que a eles tenha acesso por causa do exercício das funções públicas que lhes estão acometidas.

ARTIGO 101

(Pagamentos indevidos)

Consideram-se pagamentos indevidos os pagamentos ilegais que causarem dano para o Estado ou entidade pública, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efectiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada actividade.

SECÇÃO II

Responsabilidade financeira

ARTIGO 102

(Evidências de responsabilidade financeira)

1. Sempre que os relatórios das acções de controlo do Tribunal Administrativo evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, os processos respectivos são enviados ao Ministério Público para os fins legais.
2. Se o Ministério Público declarar não requerer procedimento jurisdiccional, devolve o respectivo processo à entidade remetente.
3. O disposto no n.º 1 é aplicável às auditorias realizadas no âmbito da preparação do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado.
4. Nos casos previstos no presente artigo, o Tribunal Administrativo envia à Assembleia da República, em capítulo próprio no Relatório sobre Conta Geral do Estado do ano seguinte, uma informação sobre as medidas e procedimentos adaptados para o apuramento da responsabilidade financeira e respectivo ponto de situação, relativa à Conta Geral do Estado do ano anterior.

ARTIGO 103

(Aplicação)

1. Sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar, criminal ou civil, o desrespeito das normas previstas na presente Lei, acarreta responsabilidade financeira das entidades ou funcionários, cuja actuação seja lesiva ao património e aos interesses financeiros do Estado.
2. A instrução deficiente e repetida dos actos sujeitos à fiscalização preventiva, por parte dos serviços, pode ser objecto de multa, a arbitrar pelo tribunal competente.

ARTIGO 104

(Efectivação de responsabilidade)

A responsabilidade financeira é efectivada pelo Tribunal Administrativo, pelos tribunais administrativos provinciais e pelo Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo.

ARTIGO 105

(Modalidades de responsabilidade financeira)

A responsabilidade financeira pode ser de tipo reintegratório ou meramente sancionatório.

ARTIGO 106

(Características da responsabilidade financeira)

1. A responsabilidade financeira pressupõe a existência de culpa e é independente do dano efectivamente causado.

2. O tribunal avalia o grau de culpa de acordo com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos, o grau de acatamento de eventuais recomendações do tribunal competente e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade em causa.

3. A responsabilidade financeira é pessoal e incide sobre o agente ou agentes da acção.

4. A responsabilidade financeira recai, também, nos gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados e exatores dos serviços, organismos e outras entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal Administrativo e dos tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, quando:

- a) por ordem sua, a guarda e arrecadação dos dinheiros ou valores tiverem sido entregues à pessoa que os alcançou ou praticou o desvio, sem ter ocorrido a ausência ou impedimento daqueles a que, por lei, estejam acometidas tais funções;
- b) por indicação ou nomeação sua, pessoa já desprovida de idoneidade moral e, como tal reconhecida, tenha sido designada para o cargo cujo exercício haja praticado o facto;
- c) no desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem acometidas, tiverem procedido com culpa grave, nomeadamente quando não tenham acatado as instruções do Tribunal Administrativo, as regras de boa gestão dos dinheiros públicos ou os pareceres técnicos.

5. A mesma responsabilidade pode recair, ainda, nos funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores, não esclareçam os assuntos da sua competência, de acordo com a lei.

6. O acórdão define, expressamente, quando for caso disso, o grau de responsabilidade imputável, podendo, ainda, conter juízo de censura ou recomendação à instituição e outras providências a adaptar relativamente aos responsáveis, incluindo a sua demissão. Estas medidas podem, ainda, ser tomadas visando a melhoria da gestão e garantia da legalidade no futuro.

7. A responsabilidade inclui os juros de mora legais sobre os respectivos montantes, contados desde a data da infracção ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência.

ARTIGO 107

(Redução ou relevação da responsabilidade financeira)

1. A responsabilidade financeira é susceptível de redução ou redução, apenas no que respeita às multas, consoante o grau de culpa e o prejuízo efectivo para o Estado.

2. A responsabilidade financeira decorrente de infracções financeiras perpetradas com mera culpa é passível de redução em função do grau de culpa apurado, ou de relevação nos termos do artigo seguinte.

3. O Tribunal Administrativo, os tribunais administrativos provinciais e o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo devem fazer constar da decisão as razões justificativas da redução ou da relevação.

4. Fica isento de responsabilidade aquele que houver manifestado, por forma inequívoca, oposição aos actos que a originaram.

ARTIGO 108

(Requisitos da relevação)

O Tribunal Administrativo, os tribunais administrativos provinciais e o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo podem relevar a responsabilidade por infracção financeira, quando seja apenas passível de multa, quando esta tiver sido paga voluntariamente e:

- a) se evidenciar, suficientemente, que a falta apenas pode ser imputada ao seu autor por mera culpa;
- b) não tiver havido, anteriormente, recomendação de tribunal ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção de irregularidades do procedimento adoptado;
- c) se tiver sido a primeira vez que um tribunal ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.

ARTIGO 109

(Responsabilidade solidária)

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 106 e no artigo 107, se forem vários os responsáveis financeiros pelas acções, a sua responsabilidade, tanto directa como subsidiária, nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 106, é solidária e o pagamento da totalidade da quantia a repor por qualquer deles extingue o procedimento instaurado ou impede a sua propositura, sem prejuízo do direito de regresso.

ARTIGO 110

(Reposição por não arrecadação de receitas)

Nos casos de prática, autorização ou sancionamento, com dolo ou culpa grave, que impliquem a não liquidação, cobrança ou entrega de receitas com violação das normas legais aplicáveis, pode o Tribunal Administrativo condenar o responsável na reposição das importâncias não arrecadadas em prejuízo do Estado ou de entidades públicas.

ARTIGO 111

(Intransmissibilidade do dever de reposição)

A responsabilidade financeira reintegratória, nomeadamente, o dever de reposição, não é transmissível aos herdeiros do infractor.

ARTIGO 112

(Enriquecimento sem causa)

O eventual enriquecimento sem causa da herança do infractor, determinado por alcance ou desvio de dinheiros públicos, apenas é susceptível de ressarcimento pelo Estado através dos tribunais comuns.

ARTIGO 113

(Desobediência qualificada)

1. Nas situações de falta de apresentação de processos de contas ou de documentos, o acórdão fixa um prazo razoável para que o responsável proceda à sua entrega ao tribunal.

2. O incumprimento da ordem mencionada no número anterior constitui crime de desobediência qualificada, competindo ao Ministério Público a instauração do respectivo procedimento no tribunal competente.

ARTIGO 114

(Reposição e multa)

1. A responsabilidade financeira traduz-se na sujeição às penas de reposição e de multa as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

2. São puníveis com a pena de reposição as infracções financeiras constantes do n.º 2 do artigo 98 e do artigo 110 da presente Lei.

3. As demais infracções financeiras e as meras irregularidades contabilísticas ou administrativas com reflexos financeiros, tipificadas no n.º 3 do artigo 98 ou decorrentes da demais legislação financeira aplicável, são puníveis com multa a definir no próprio processo ou em processo específico, sendo caso disso.

4. O tribunal competente gradua as multas tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do tribunal.

5. A multa a arbitrar, de acordo com as circunstâncias indicadas no número anterior, não deve ser inferior a um sexto do vencimento ou remuneração anual do infractor, pela primeira vez, e a três sextos do vencimento ou remuneração anual, pela segunda e sucessivas vezes.

6. De qualquer modo, o limite máximo da multa situa-se no valor máximo do vencimento ou remuneração anual.

7. O pagamento da multa arbitrada é da responsabilidade pessoal dos infractores referidos nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 106, conforme os casos.

ARTIGO 115

(Processos autónomos de multa)

As infracções constantes do n.º 3 do artigo 98 são objecto de processo autónomo de multa, se não forem conhecidas nos processos de julgamento de contas, de julgamento de responsabilidades financeiras e de fixação do débito aos responsáveis ou de declaração de impossibilidade de julgamento.

ARTIGO 116

(Causas de extinção de responsabilidades)

1. O procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se pelo pagamento da quantia a repor em qualquer momento e pela prescrição.

2. O procedimento por responsabilidade sancionatória nos termos do n.º 3 do artigo 98, extingue-se pelo pagamento do montante em dívida, pela morte do responsável, pela amnistia, pela prescrição, pela relevação da responsabilidade nos termos do n.º 2 do artigo 107 e artigo 108 e pela isenção de responsabilidade, segundo o n.º 4 do artigo 107 da presente Lei.

ARTIGO 117

(Prazos de prescrição de procedimento)

1. A prescrição do procedimento por responsabilidades financeiras reintegratórias é de quinze anos e a prescrição por responsabilidades sancionatórias é de dez anos.

2. Os prazos referidos no número anterior contam-se a partir da data da infracção ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência.

3. O prazo da prescrição do procedimento suspende-se com a entrada do processo de contas no tribunal competente ou com o início da auditoria e até à audição do responsável, desde que não seja ultrapassado o período de dois anos.

CAPÍTULO VII

Recurso

SECÇÃO I

Recursos ordinários

ARTIGO 118

(Decisões recorríveis)

1. As decisões condenatórias dos tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo que apurem responsabilidades, determinem o dever de repor dinheiro e outros valores públicos ou o pagamento de multa, recusem o Visto ou fixem os emolumentos, são susceptíveis de recurso para a Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo.

2. Das decisões condenatórias da Secção de Contas Públicas cabe recurso para o Plenário do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 119

(Forma e prazo de interposição)

1. Os recursos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior são interpostos mediante requerimento devidamente articulado, dirigido aos presidentes dos tribunais recorridos, no qual devem ser expostas as razões de facto e de direito em que se fundamentam e formuladas conclusões, no prazo de dez dias, contado da notificação da decisão recorrida, observando-se o regime de dilação constante do Código de Processo Civil.

2. Os recursos são distribuídos por sorteio pelos juizes do Tribunal Administrativo, não podendo ser relatado pelo Juiz Relator da decisão recorrida.

3. Distribuído e autuado o recurso, é aberta conclusão ao relator para, em 48 horas, se pronunciar sobre a sua admissão ou rejeição liminar.

4. O recurso das decisões finais de recusa de Visto ou de condenação por responsabilidade sancionatória tem efeito suspensivo.

5. O recurso das decisões finais de condenação por responsabilidade financeira reintegratória apenas tem efeito suspensivo, se for prestada caução.

ARTIGO 120

(Reclamação de não admissão de recursos)

1. Do despacho que não admite o recurso, pode o recorrente reclamar para a Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo, ou para o Tribunal Administrativo, conforme os casos, no prazo de dez dias, os quais reúnem com todos os juizes, devendo ser expostas as razões que justificam a admissão do recurso.

2. Os tribunais referidos no número anterior apreciam o recurso na primeira sessão seguinte à distribuição, devendo decidir pela admissão do recurso ou pela manutenção do despacho recorrido.

3. O relator pode reparar o despacho de indeferimento e fazer prosseguir o recurso.

4. Se o relator sustentar o despacho liminar de rejeição do recurso, ordena a apresentação da reclamação à instância competente.

5. Se o despacho de indeferimento for proferido pela Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo, o recurso é interposto para o Plenário.

6. Se o despacho de indeferimento for praticado por tribunal administrativo provincial ou da Cidade de Maputo, o recurso é interposto para a Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 121

(Outros recursos)

Os recursos de decisões não finais são interpostos no prazo de cinco dias, contados da notificação da decisão recorrida, observando-se o regime das dilações constantes do Código de Processo Civil, só podendo ser apreciados na decisão final.

ARTIGO 122

(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para recorrer:

- a) o Ministério Público;
- b) o membro do Governo ou a entidade de que depende o funcionário ou o serviço;
- c) a instituição interessada, através do seu titular;
- d) os responsáveis dirigentes condenados ou objecto de juízo de censura;
- e) os que forem condenados em processo de multa;
- f) as entidades competentes para praticar o acto ou outorgar no contrato objecto de visto.

2. O funcionário, agente interessado ou pretensu beneficiário do acto a que tenha sido recusado o Visto pode requerer a interposição de recurso à entidade com competência para a prática do acto, no prazo de quinze dias, a contar da data da sua notificação.

3. O funcionário, agente interessado ou pretensu beneficiário do acto a que tenha sido recusado o Visto não fica impedido de interposição directa do recurso, se a entidade referida no número anterior não o fizer, no prazo de quinze dias, a contar da data da entrega do seu pedido.

ARTIGO 123

(Preparos e custas)

1. Nos recursos há lugar a preparos e custas a fixar nos termos regulados para o Contencioso Administrativo.

2. Nos recursos em que o tribunal competente considerer ter havido má-fé, as custas podem ser agravadas até ao dobro.

ARTIGO 124

(Termos subsequentes)

1. Admitido o recurso, o processo vai com vista, por quinze dias, ao Ministério Público para emitir parecer, se não for o recorrente.

2. Se o recorrente for o Ministério Público, admitido o recurso, deve ser notificada a entidade directamente afectada pela decisão recorrida para responder, no prazo de quinze dias.

3. Se, no parecer, o Ministério Público suscitar novas questões, é notificado o recorrente para se pronunciar no prazo de quinze dias.

4. É permitido ao recorrente e ao recorrido juntar com os articulados produzidos a documentação tida por pertinente.

5. Emitido o parecer ou decorrido o prazo mencionado no n.º 3, os autos são conclusos por três dias aos restantes juízes, se não tiver sido dispensada tal conclusão.

6. Em qualquer altura do processo, o relator pode ordenar as diligências indispensáveis à decisão do recurso.

ARTIGO 125

(Preparação para julgamento)

Elaborado o projecto de acórdão, o relator ordena que sejam remetidas cópias aos demais juízes e ao Ministério Público, até três dias antes da sessão em que tenha de ser apreciado, com expressa menção de que os autos se encontram preparados para julgamento.

ARTIGO 126

(Julgamento)

1. O relator apresenta o processo à sessão com o projecto de acórdão, procedendo-se à discussão e julgamento.

2. Nos processos de fiscalização prévia o tribunal competente pode conhecer de questões relevantes para a concessão ou recusa do Visto, ainda que não apreciadas na decisão recorrida ou na alegação do recorrente, desde que sejam suscitadas pelo Ministério Público no seu parecer, observando-se o preceituado no n.º 3 do artigo 124 da presente Lei.

ARTIGO 127

(Notificação de decisão final)

A decisão final é notificada ao recorrente e a todos os que tenham sido notificados para os termos do processo.

SECÇÃO II

Recursos extraordinários

ARTIGO 128

(Recurso de revisão)

É admissível o recurso extraordinário de revisão, nos termos do Código de Processo Civil, para o recurso de revisão, com as devidas adaptações.

ARTIGO 129

(Fundamentos da revisão)

As decisões transitadas em julgado podem ser objecto de revisão pelos fundamentos admitidos no Código do Processo Civil e ainda quando, supervenientemente, se revelem factos susceptíveis de originar responsabilidade financeira que não tenham sido apreciados para o efeito.

ARTIGO 130

(Prazo de interposição do recurso de revisão)

A interposição do recurso de revisão da decisão que concedeu o Visto apenas é possível durante o prazo em que o acto ou contrato pode ser impugnado no contencioso administrativo.

ARTIGO 131

(Competência)

É competente para conhecer do recurso extraordinário de revisão o Plenário do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 132

(Oposição de decisões)

1. Se, no domínio da mesma legislação, forem proferidas em processos diferentes na Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo duas decisões, em matéria de concessão ou de recusa de Visto e de responsabilidade financeira que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas, pode ser interposto recurso extraordinário da decisão proferida em último lugar para fixação de jurisprudência.

2. No requerimento de recurso deve ser individualizada a decisão anterior transitada em julgado que esteja em oposição e a decisão recorrida, sob pena de o recurso não ser admitido.

3. A este recurso extraordinário aplica-se, com as devidas adaptações, o regime de recurso ordinário, excepto o disposto nos preceitos seguintes.

ARTIGO 133

(Órgão competente)

É competente para apreciar e decidir o recurso extraordinário de oposição de acórdãos o Plenário do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 134

(Questão preliminar)

1. Distribuído e atuado o requerimento de recurso e apensado o processo onde foi proferida a decisão transitada alegadamente em oposição, o processo é concluído ao relator para, em cinco dias, proferir despacho de admissão ou de indeferimento liminar.

2. Admitido liminarmente o recurso, é dada vista ao Ministério Público para dar parecer sobre a oposição de julgados e o sentido da jurisprudência a fixar.

3. Se o relator entender não existir oposição de decisões, ordena que o processo seja concluído aos juizes do Plenário, após o que apresenta o projecto de acórdão.

4. O recurso tem-se como findo se o Plenário deliberar pela não existência de oposição de julgados.

ARTIGO 135

(Julgamento do recurso)

1. Verificada a existência de oposição de acórdãos, o processo é concluído aos restantes juizes do Plenário por cinco dias, após o que o relator o apresenta para julgamento na primeira sessão.

2. O acórdão da Secção de Contas Públicas que reconheceu a existência de oposição das decisões não impede que o Plenário do Tribunal Administrativo delibere em sentido contrário.

3. A doutrina do acórdão que fixa jurisprudência é obrigatória para a jurisdição administrativa enquanto a lei não for modificada.

CAPÍTULO VIII

Serviços de apoio

SECÇÃO I

Organização e funcionamento

ARTIGO 136

(Apoio técnico e administrativo)

1. No âmbito das suas atribuições e competências, a Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo é apoiada, técnica e administrativamente, por serviços, cuja estrutura orgânica, competência, quadro de pessoal e funcionamento são objecto de diploma legal específico.

2. A fase instrutória dos processos de verificação de contas de 1.º e 2.º grau, inspecção, auditoria e certificação de contas é conduzida por Auditores de Controlo Externo.

3. O Regulamento e Carreira dos Auditores de Controlo Externo são estabelecidos em diplomas específicos.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 137

(Processos pendentes)

As contas de gerência, anteriores a 31 de Dezembro de 2007, qualquer que seja a fase em que se encontrem, desde que não haja suspeitas de graves irregularidades, são devolvidas aos respectivos serviços, sem prejuízo de eventual julgamento ulterior, por iniciativa do Tribunal Administrativo ou promoção do Ministério Público ou a pedido de qualquer interessado que mostre legitimidade para o efeito, no prazo de cinco anos.